



**CONCURSO PÚBLICO PARA A
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
PASSAGEIROS DA CIMBAL**

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICITAÇÃO INTERNACIONAL

CONCURSO N.º 04/2020

Página deixada intencionalmente em branco

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA CIMBAL

entre

Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo (CIMBAL)

e

[●]

Beja, 2020

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	11
Cláusula 1. ^a Definições.....	11
Cláusula 2. ^a Anexos	19
Cláusula 3. ^a Epígrafes e remissões.....	20
CAPÍTULO II OBJETO, ÂMBITO E DURAÇÃO DO CONTRATO.....	20
Cláusula 4. ^a Objeto	20
Cláusula 5. ^a Âmbito.....	21
Cláusula 6. ^a Atividades acessórias.....	22
Cláusula 7. ^a Regime do risco e da responsabilidade pela Exploração	23
Cláusula 8. ^a Cumprimento da legislação aplicável e licenciamento	24
Cláusula 9. ^a Duração e fases do contrato	25
CAPÍTULO III SOCIEDADE OPERADORA	26
Cláusula 10. ^a Objeto social e sede	26
Cláusula 11. ^a Capital social e capital próprio	27
Cláusula 12. ^a Contrato de sociedade	28
Cláusula 13. ^a Participações sociais	28
Cláusula 14. ^a Deliberações dos órgãos da sociedade Operadora e acordos entre acionistas	29
Cláusula 15. ^a Revisor Oficial de Contas	30
Cláusula 16. ^a Contas bancárias	30
Cláusula 17. ^a Transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas	31
CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO	32
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	32

Cláusula 18. ^a Obrigações de Serviço Público	32
Cláusula 19. ^a Obrigações de Serviço Público adicionais e Prestações de Serviço adicionais 35	
Cláusula 20. ^a Outras obrigações	36
SECÇÃO II OFERTA	37
Cláusula 21. ^a Plano de Rede e Oferta e Capacidade de Transporte	37
Cláusula 22. ^a Elaboração do Plano de Rede e Oferta	39
Cláusula 23. ^a Tipologias de Serviços	42
Cláusula 24. ^a Transporte de passageiros com cadeira de rodas	43
Cláusula 25. ^a Atrasos	44
Cláusula 26. ^a Interrupções ou suspensões de serviço	46
SECÇÃO III RELAÇÃO COM OS UTENTES	46
Cláusula 27. ^a Apoio e informação ao público	46
Cláusula 28. ^a Website e App	48
Cláusula 29. ^a Relacionamento com os passageiros e reclamações	49
CAPÍTULO V MEIOS DE EXPLORAÇÃO	52
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	52
Cláusula 30. ^a Obrigação geral da Operadora	52
Cláusula 31. ^a Subcontratação	52
SECÇÃO II MEIOS AFETOS À EXPLORAÇÃO	54
Cláusula 32. ^a Estabelecimento da Exploração	54
Cláusula 33. ^a Frota	57
Cláusula 34. ^a Paragens e terminais rodoviários	59
Cláusula 35. ^a Manutenção	60
Cláusula 36. ^a Limpeza e higienização	61

Cláusula 37. ^a Manual de normas gráficas	61
Cláusula 38. ^a Publicidade.....	62
SECÇÃO III RECURSOS HUMANOS	62
Cláusula 39. ^a Estrutura de recursos humanos	62
Cláusula 40. ^a Fardamento.....	66
SECÇÃO IV OPERAÇÃO.....	66
Cláusula 41. ^a Segurança e gestão de situações de emergência	66
Cláusula 42. ^a Central de comando de tráfego e sistema de apoio à exploração	67
Cláusula 43. ^a Regulamento de exploração.....	68
Cláusula 44. ^a Responsabilidade civil	69
CAPÍTULO VI REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO DA EXPLORAÇÃO	69
SECÇÃO I TARIFÁRIO, BILHÉTICA E GESTÃO DE SISTEMAS	69
Cláusula 45. ^a Títulos e tarifas	69
Cláusula 46. ^a Rede de vendas e pagamentos	74
Cláusula 47. ^a Sistema de Bilhética do Operador	75
Cláusula 48. ^a Fiscalização comercial	76
SECÇÃO II CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EXPLORAÇÃO	77
Cláusula 49. ^a Custos e proveitos da componente de Concessão	77
Cláusula 50. ^a Custos e proveitos da componente de Prestação de Serviços.....	78
Cláusula 51. ^a Preço Base e Valor do Contrato	80
Cláusula 52. ^a Pagamentos.....	80
Cláusula 53. ^a Financiamento	82
Cláusula 54. ^a Obrigações de Serviço Público adicionais e respetiva compensação.....	83
Cláusula 55. ^a Partilha de benefícios	83

Cláusula 56. ^a Reposição do equilíbrio financeiro	84
CAPÍTULO VII FASES DO CONTRATO	87
Cláusula 57. ^a Período de Transição Inicial	87
Cláusula 58. ^a Período de Exploração	88
Cláusula 59. ^a Período de Transição Final	89
CAPÍTULO VIII GARANTIAS	89
Cláusula 60. ^a Seguros	89
Cláusula 61. ^a Caução	90
CAPÍTULO IX ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, DIREÇÃO E MONITORIZAÇÃO	92
Cláusula 62. ^a Direção	92
Cláusula 63. ^a Dever geral de informação	93
Cláusula 64. ^a Fiscalização e monitorização	93
Cláusula 65. ^a Auditoria externa anual	94
Cláusula 66. ^a Informação de exploração, contabilística e financeira	95
Cláusula 67. ^a Atualização do Modelo Financeiro	97
Cláusula 68. ^a Monitorização e reporte	98
Cláusula 69. ^a Arquivo	99
CAPÍTULO X INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR	99
Cláusula 70. ^a Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo	99
Cláusula 71. ^a Multas contratuais	103
Cláusula 72. ^a Sanções não pecuniárias	104
Cláusula 73. ^a Força maior	105

CAPÍTULO XI MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO..... 107

Cláusula 74. ^a Resgate	107
Cláusula 75. ^a Modificação do Contrato	108
Cláusula 76. ^a Sequestro	109
Cláusula 77. ^a Resolução pela CIMBAL	110
Cláusula 78. ^a Resolução pela Operadora	111
Cláusula 79. ^a Caducidade	111
Cláusula 80. ^a Reversão	112

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS..... 114

Cláusula 81. ^a Trespasse, cessão, transmissão e oneração da Exploração	114
Cláusula 82. ^a Acordos de exploração conjunta	114
Cláusula 83. ^a Contagem dos prazos	115
Cláusula 84. ^a Gestores do Contrato	115
Cláusula 85. ^a Comunicações	116
Cláusula 86. ^a Leis aplicáveis ao Contrato	116
Cláusula 87. ^a Interpretação e integração	117
Cláusula 88. ^a Invalidade parcial	118
Cláusula 89. ^a Litígios entre CIMBAL e Operadora	119
Cláusula 90. ^a Número de compromisso	120
Cláusula 91. ^a Entrada em vigor	120

Entre a **Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo**, pessoa coletiva de direito público e natureza associativa n.º 509 761 534, com sede na Praceta da Rainha D. Leonor 1, 7800-431 Beja, Portugal, adiante designada como **CIMBAL** ou **Autoridade de Transportes**, neste ato representada por [●], com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação do Conselho Intermunicipal n.º [●], de [●] de [●];

e

[●], pessoa coletiva n.º [●], com sede em [●], neste ato representada por [●], adiante designado como **Operadora**.

Adiante designados, em conjunto, por **Partes**.

E considerando que:

- I. O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, estabelece o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação.
- II. Nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, a CIMBAL é a Autoridade de Transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal que se desenvolvam na respetiva área geográfica.
- III. Nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, os municípios são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal que se desenvolvam na respetiva área geográfica.

- IV. Os municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira celebraram com a CIMBAL contratos interadministrativos ao abrigo do artigo 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, delegando na CIMBAL a competência relativa à organização dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal, sendo que o município de Beja não delegou na CIMBAL as competências relativas à organização dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito urbano.
- V. O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros veio estabelecer um novo enquadramento normativo que aponta para um regime de “concorrência regulada” no setor dos transportes públicos de passageiros, estabelecendo como principal mecanismo para atribuição de contratos de serviço público nesses mercados o procedimento concorrencial.
- VI. Pela Deliberação do Conselho Intermunicipal n.º [●], de [●], foi autorizada a abertura para procedimento por concurso público para a “Exploração de serviço público de transporte rodoviário de passageiros da CIMBAL”.
- VII. Pela Deliberação do Conselho Intermunicipal n.º [●] , de [●] foi adjudicada a proposta [●].
- VIII. A minuta de contrato foi aprovada pela Deliberação do Conselho Intermunicipal n.º [●] , de [●].
- IX. O Adjudicatário constituiu a sociedade Operadora e prestou a caução conforme o previsto no predito concurso público.

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato de exploração de serviço público de transporte rodoviário de passageiros da CIMBAL, de que os considerandos suprarreferidos constituem parte integrante, adiante designado como Contrato, que se rege pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente Contrato, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e expressões nele usados iniciados com letra maiúscula e a seguir indicados têm o significado seguinte:

- a) “Adjudicatário”: a entidade a quem foi adjudicada a Exploração.
- b) “Âmbito Intermunicipal”: compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios da CIMBAL, que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da área geográfica da CIMBAL e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles servidas, exceto quando tal esteja proibido nos termos do presente Contrato.
- c) “Âmbito Inter-regional”: compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação entre a CIMBAL e outras comunidades intermunicipais, que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da área geográfica das comunidades intermunicipais abrangidas e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles servidas, exceto quando tal esteja proibido nos termos do presente Contrato.
- d) “Âmbito Municipal”: compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um determinado Município, que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da respetiva área geográfica e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles servidas, exceto quando tal esteja proibido nos termos do presente Contrato.

- e) “Âmbito Urbano”: compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um determinado perímetro urbano, que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da respetiva área geográfica e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles servidas, exceto quando tal esteja proibido nos termos do presente Contrato.
- f) “App”: a aplicação para dispositivos móveis compatível, pelo menos, com os sistemas operativos Android e/ou IOS, a desenvolver pela Operadora, onde conste informação sobre o Serviço Público por si explorado.
- g) “Autoridade de Transportes”: qualquer autoridade pública ou agrupamento de autoridades públicas com poder para intervir no serviço público de transporte de passageiros numa determinada zona geográfica ao abrigo do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, de nível local ou nacional, ou qualquer organismo por aqueles investidos nessas competências.
- h) “Bilhética Móvel”: os Títulos desmaterializados, que podem ser validados pelos passageiros no Sistema de Bilhética dos Operadores através da App da Operadora ou de aplicações para dispositivos móveis geridos por terceiras entidades;
- i) “Carreira”: o mesmo que Linha;
- j) “Circulação”: a circulação realizada por um veículo, num sentido, em cumprimento de um horário de uma Linha.
- k) “Circulação Comercial”: a Circulação realizada por um veículo, em serviço comercial, em que existe tomada e largada de passageiros nas paragens pré-estabelecidas e no horário previsto de uma Linha, num dado sentido.
- l) “Circulação em Vazio”: a Circulação realizada sem passageiros a bordo nem tomada ou largada de passageiros nas paragens, através do trajeto mais curto ou mais rápido entre o ponto de início e termo da Circulação, podendo destinar-se, designadamente, ao posicionamento do veículo (entre o local de recolha do veículo e o local de início de uma Circulação

Comercial), ao reposicionamento do veículo (entre o local de término de uma Circulação Comercial e o local de início de outra Circulação Comercial) ou à recolha do veículo (entre o local de término de uma Circulação Comercial e o local de recolha do veículo).

- m) “Concessão”: a parte da Exploração atribuída à Operadora por intermédio do Contrato explorada em regime de concessão de serviço público.
- n) “Concurso”: o procedimento por concurso público para a “Exploração de serviço público de transporte rodoviário de passageiros da CIMBAL”.
- o) “Custo de Capital Acionista” – o Custo do Capital Acionista constante do Modelo Financeiro apresentada pela Operadora em sede de Concurso.
- p) “Data de Produção de Efeitos”: o dia útil seguinte ao dia em que a CIMBAL comunique por escrito à Operadora que foi proferida decisão de não oposição pelo Tribunal de Contas em sede de procedimento de fiscalização prévia nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, nomeadamente concedido o visto, emitida a declaração de conformidade ou, ainda, decisão de não sujeição a fiscalização prévia.
- q) “Desdobramento”: a mobilização de um segundo veículo sempre que o veículo utilizado numa dada Circulação não tenha capacidade para transportar todos os passageiros que pretendam utilizar o Serviço Público.
- r) “Dia Tipo”: os dias tipo para elaboração do Plano de Rede e Oferta, compreendendo Dia Útil de Período Escolar, Dia Útil do Período Não Escolar, Sábados, Domingos e Feriados.
- s) “Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público”: a soma das incidências, positivas ou negativas, da execução da Obrigação de Serviço Público sobre os custos e as receitas da Operadora, nos termos previstos na Cláusula 53.^a e no Anexo 8 (Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais).
- t) “Estabelecimento da Exploração”: a universalidade dos bens móveis e imóveis, bem como os direitos e obrigações que sejam indispensáveis

para o adequado desenvolvimento das atividades que constituem o objeto da Exploração, tal como definido na Cláusula 32.^a.

- u) “Exploração”: o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Operadora por intermédio do Contrato.
- v) “Frota”: o conjunto de veículos utilizados na exploração do Serviço Público.
- w) “Intervalo entre circulações”: o período de espera entre o fim de uma circulação e a partida da circulação seguinte, para breve descanso do motorista e regulação dos horários das circulações, com o veículo parado, sem realização de qualquer trajeto. não inclui o período de estacionamento do veículo, quando não está qualquer motorista mobilizado para o mesmo.
- x) “Linha”: serviço de transporte público, assegurando um itinerário fixo, segundo uma frequência e horários previamente aprovados, com tomada e largada de passageiros nos pontos terminais e intermédios estabelecidos.
- y) “Modelo Financeiro”: o modelo financeiro apresentado pelo Adjudicatário com a sua proposta e constante do Anexo 3 (Modelo Financeiro da Exploração).
- z) “Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento”: o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Exploração no momento imediatamente seguinte à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Exploração desde o início da vigência do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Exploração que se verificam tendo em conta a ocorrência de tal evento.

- aa) “Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento”: o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Exploração no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Exploração desde o início da vigência do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Exploração e que se verificariam caso não ocorresse tal evento.
- bb) “Municípios da CIMBAL”: os municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.
- cc) “Níveis Mínimos de Serviço”: os níveis mínimos de serviço a respeitar pela Operadora na exploração do Serviço Público e previstos no Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta).
- dd) “Obrigação de Serviço Público”: a imposição definida ou determinada por uma Autoridade de Transportes, com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas.
- ee) “Operador”: outra entidade encarregue de explorar serviços públicos de transporte de passageiros em parte ou na totalidade da CIMBAL, nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
- ff) “Parcelares”: percurso de uma Linha ou Variante que pressupõe a realização de circulações em parte do trajeto original.
- gg) “Parte Relacionada”: quaisquer sujeitos ou entidades que controlam ou estão sob controlo da Operadora e/ou dos seus acionistas, incluindo os

respetivos membros de órgãos sociais e familiares, tal como definido nas normas internacionais de contabilidade adotadas na União Europeia, que se encontrem em vigor.

- hh) “Período de Exploração”: o período do Contrato durante o qual a Operadora é responsável pela exploração do Serviço Público, tal como definido Cláusula 57.^a.
- ii) “Período de Transição Final”: o período do Contrato que decorre entre o termo do Período de Exploração e o termo do Contrato, tal como definido na Cláusula 59.^a.
- jj) “Período de Transição Inicial”: o período compreendido entre a Data de Produção de Efeitos do Contrato e o início do Período de Exploração, tal como definido na Cláusula 56.^a.
- kk) “Plano de Rede e Oferta”: a rede e a oferta a explorar na rede do Serviço Público, tal como definido na Cláusula 21.^a, incluindo designadamente as Linhas, Variantes, Parcelares, percursos, paragens, número de Circulações diárias, amplitude diária de serviço, horários, veículos.km e Tipologia de Serviços de cada Circulação.
- ll) “Preço de Transferência”: o valor cobrado na transferência ou venda de bens, serviços ou financiamentos, entre a Operadora e uma Parte Relacionada.
- mm) “Prestação de Serviços”: a parte da Exploração atribuída à Operadora por intermédio do Contrato explorada em regime de prestação de serviços.
- nn) “Proposta de Exploração do Serviço Público”: a Proposta de Exploração do Serviço Público, formulada pela Operadora em sede do procedimento por concurso público para a “Exploração de serviço público de transporte rodoviário de passageiros da CIMBAL”, de acordo com o modelo constante do Anexo I do Programa de Concurso e constante do Anexo 16 (Proposta Adjudicada).
- oo) “Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros”: o regime jurídico aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

- pp) “Regulamento 1370/2007”: é o Regulamento (CE) 1370/2007 Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos ferroviário e rodoviário de passageiros, alterado pelo Regulamento (EU) 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.
- qq) “Serviço Flexível”: o serviço público de transporte de passageiros flexível, explorado, nos termos do Decreto Lei n.º 60/2016, de 8 de agosto, de forma adaptada às necessidades dos utilizadores, permitindo a flexibilidade de, pelo menos, uma das seguintes dimensões da prestação do serviço: itinerários, horários, paragens e veículos a utilizar.
- rr) “Serviço Público”: o serviço público de transporte rodoviário de passageiros que constitui o objeto da Exploração, tal como descrito nas Cláusulas 4.^a e 5.^a, de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os veículos são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição, explorado pela Operadora nos termos da lei e do presente Contrato, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas.
- ss) “Serviços Regulares”: serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros explorados de forma regular segundo itinerários, horários e Tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.
- tt) “Serviços de Transporte a Pedido”: Serviços Flexíveis, explorados segundo itinerários, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas, no âmbito dos quais cada Circulação apenas se realiza nos horários e troços de Linha relativamente aos quais tenha sido efetuada, pelos passageiros que pretendam tais serviços, pelo menos uma pré-reserva indicando a origem, o destino e o horário pretendido.
- uu) “Sistema de Apoio à Exploração”: o sistema eletrónico (incluindo software e hardware), instalado a bordo de todos os veículos utilizados na exploração do Serviço Público, que permite a recolha dos dados e a

produção de estatísticas necessárias ao controlo da exploração do Serviço Público previstas no Contrato, tal como definido na Cláusula 42.^a.

- vv) “Sistema de Bilhética”: o sistema de bilhética integrada sem contacto, da Operadora, interoperável com os demais operadores de transporte público da região, tal como definido na Cláusula 47.^a, incluindo todos os seus componentes de software e hardware.
- ww) “Sistema Informático de Gestão”: o sistema informático de apoio à gestão tal como definido na Cláusula 63.^a.
- xx) “Sistema de Gestão de Reclamações”: o sistema informático destinado ao registo, gestão e acompanhamento das reclamações dos clientes, tal como definido na Cláusula 29.^a.
- yy) “Sistema de Gestão de Reservas”: o sistema informático destinado ao registo e gestão de pré-reservas de passageiros com cadeira de rodas.
- zz) “Suporte de Título”: o suporte físico ou digital de cada Título. Exemplo: cartão, bilhete, etc.
- aaa) “Tarifa”: o preço de venda ao público de um Título, incluindo IVA à taxa legal em vigor.
- bbb) “Tipologia de Circulação”: a tipologia de Circulações do Serviço Público, podendo assumir a forma de Circulação Comercial ou Circulação em Vazio.
- ccc) “Título”: o título de transporte que confere o direito à utilização do Serviço Público, após a respetiva validação.
- ddd) “VAL Acionista”: O valor atual líquido do Free Cash Flow to Equity relativo a todo o período contratual, calculado através do Modelo Financeiro, descontado de acordo com o Custo de Capital Acionista.
- eee) “VAL Acionista Atualizado Pós Evento”: O valor atual líquido do Free Cash Flow to Equity relativo a todo o período contratual, calculado através do Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento, descontado de acordo com o Custo de Capital Acionista.

- fff) “VAL Acionista Atualizado Pré Evento”: O valor atual líquido do Free Cash Flow to Equity relativo a todo o período contratual, calculado através do Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, descontado de acordo com o Custo de Capital Acionista.
- ggg) “Variante”: percurso de uma Linha que pressupõe a realização de um trajeto variante ou alternativo ao percurso principal.
- hhh) “Website”: o sítio de internet a desenvolver pela Operadora, onde conste informação sobre o Serviço Público por si explorado.

Cláusula 2.^a

Anexos

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos e respectivos Apêndices:

- a) Anexo 1 – Mapa da Exploração.
- b) Anexo 2 – Matriz de riscos.
- c) Anexo 3 – Modelo Financeiro da Exploração.
- d) Anexo 4 – Frota.
- e) Anexo 5 – Plano de Rede e Oferta.
- f) Anexo 6 – Sistema de Bilhética, SAE, Website a APP da Operadora.
- g) Anexo 7 –Títulos e Tarifas.
- h) Anexo 8 – Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais.
- i) Anexo 9 – Reporte.
- j) Anexo 10 – Sanções por falhas de desempenho.
- k) Anexo 11 – Paragens e terminais rodoviários.
- l) Anexo 12 – Manutenção e limpeza.
- m) Anexo 13 – Auditoria externa anual.

- n) Anexo 14 – Erros, omissões, esclarecimentos e retificações das Peças Concurais.
- o) Anexo 15 - Esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário.
- p) Anexo 16 – Proposta Adjudicada.
- q) Anexo 17 – Peças Concurais.

Cláusula 3.^a

Epígrafes e remissões

- 1) As epígrafes utilizadas no Contrato e nos Anexos referidos na Cláusula 2.^a foram incluídas por razões de mera conveniência sistemática, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Contrato ou daqueles documentos.
- 2) As remissões, ao longo do Contrato, para cláusulas, números ou alíneas são efetuadas para cláusulas, números ou alíneas do próprio Contrato, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

CAPÍTULO II

OBJETO, ÂMBITO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 4.^a

Objeto

- 1) Pelo presente Contrato a CIMBAL atribui à Operadora o direito de explorar o serviço de transporte público de passageiros por modo rodoviário definido no n.º 1 da Cláusula 5.^a em regime de Concessão de serviço público.
- 2) O presente Contrato tem ainda como objeto a exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros definido no n.º 2 da cláusula 5.^a em regime de Prestação de serviços.

- 3) O presente Contrato define as condições que a Operadora deve observar na exploração do serviço de transporte público de passageiros por modo rodoviário, independentemente de o fazer em regime de Concessão ou de Prestação de serviços, bem como estabelece os termos do cumprimento das obrigações de serviço público a que a Operadora está vinculada.

Cláusula 5.^a

Âmbito

- 1) A Operadora explora, em regime de Concessão de serviço público, o serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário:
- a) De Âmbito Municipal, na área geográfica dos Municípios da CIMBAL, tal como identificado no Anexo 1 (Mapa da Exploração).
 - b) De Âmbito Intermunicipal, na área geográfica dos Municípios da CIMBAL, tal como identificado no Anexo 1 (Mapa da Exploração).
 - c) De Âmbito Inter-regional, entre a região da CIMBAL e as áreas geográficas das entidades intermunicipais adjacentes, nos casos identificados no Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta).
- 2) A Operadora explora, em regime de Prestação de Serviços, o serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário correspondente a:
- a) Serviços Regulares constantes do Apêndice 2 do Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta);
 - b) Serviços de Transporte a Pedido destinados a cumprir os Níveis Mínimos de Serviço, constantes do Apêndice 3 do Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta).
- 3) A execução das atividades e serviços previstos nos números anteriores não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente, em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental.
- 4) A exploração do Serviço Público referido no n.º 1 é realizada em regime de exclusivo, durante o Período de Exploração, nos termos do artigo 27.º do

Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, exceto no que diz respeito a:

- a) Serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de Âmbito Municipal no Município de Beja.
 - b) Exploração de Linhas de âmbito inter-regional.
 - c) Serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de carácter social (sem custos para os utilizadores), da iniciativa dos próprios Municípios.
 - d) Serviços de transporte rodoviário de passageiros de carácter ocasional e/ou especializado, explorados por terceiros Operadores.
 - e) Serviços públicos de transporte de passageiros flexíveis que complementem o Serviço Público prestado às populações.
- 5) Não está incluída na Exploração a realização de serviços de transportes especializados escolares, da competência dos Municípios da CIMBAL, os quais não são abrangidos pelo regime de exclusividade previsto no número anterior.

Cláusula 6.^a

Atividades acessórias

- 1) A Operadora poderá realizar, a título acessório, por sua conta e risco e destinando-se a contribuir para o equilíbrio comercial da Exploração, as seguintes atividades e serviços conexos com a exploração do Serviço Público:
- a) Serviços de publicidade a bordo dos veículos utilizados na exploração do Serviço Público, no Website e na App, podendo para o efeito a Operadora utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Exploração.
 - b) Serviços especializados e/ou de aluguer fixo ou ocasional de viaturas, com ou sem condutor, designadamente para serviços de turismo, prestados a terceiras pessoas ou entidades, podendo para o efeito a

- Operadora utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Exploração.
- c) Serviços de transporte expressos, podendo para o efeito a Operadora utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Exploração.
 - d) Realização de atividades comerciais ou Prestação de serviços a terceiros, designadamente de manutenção automóvel ou exploração de espaços comerciais, podendo para o efeito a Operadora utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Exploração.
- 2) A realização de atividades a que se refere o número anterior é obrigatoriamente comunicada à CIMBAL, devendo ainda ser reportada toda a informação operacional e financeira das mesmas no âmbito dos deveres de monitorização e reporte anual a que a Operadora está sujeita nos termos do Contrato.
 - 3) A Operadora não pode desenvolver, a título acessório, quaisquer outras atividades nem prestar quaisquer outros serviços que não estejam incluídos no n.º 1, salvo mediante a prévia e expressa autorização da CIMBAL.
 - 4) A execução das atividades e serviços a título acessório da Exploração não pode prejudicar a execução das atividades incluídas no objeto da Exploração nem pode conduzir a um incremento do número de relações jurídicas laborais ou da frota de veículos afetas do Estabelecimento da Exploração face às necessárias e suficientes para a execução das atividades incluídas no objeto da Exploração.

Cláusula 7.^a

Regime do risco e da responsabilidade pela Exploração

- 1) A Operadora assume integral responsabilidade pela Exploração e por todos os riscos inerentes à sua exploração, ainda que recorra a outras entidades por si contratadas, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato ou da lei.
- 2) A Operadora é responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por ação ou omissão, no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, ainda que emergentes de atuação não culposa, bem como por todos

os prejuízos causados, por ação ou por omissão, por qualquer pessoa ou entidade por si subcontratada ou a cuja colaboração recorra.

- 3) A Operadora responde também por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões de atuação que impliquem um cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações que para si decorrem do Contrato.
- 4) A título meramente indicativo, apresenta-se no Anexo 2 (Matriz de Riscos) uma matriz dos principais riscos da Exploração.

Cláusula 8.^a

Cumprimento da legislação aplicável e licenciamento

- 1) A Operadora é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos municipais, nacionais, europeus e internacionais aplicáveis.
- 2) A Operadora obriga-se a realizar todas as comunicações e notificações devidas nos termos da lei e do Contrato, bem como a obter e manter válidas e atualizadas todas as licenças, alvarás, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, incluindo a obtenção, junto da entidade reguladora, de habilitação válida e adequada para exploração do Serviço Público, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim.
- 3) A Operadora é única e exclusiva responsável por toda e qualquer consequência decorrente da inexistência, insuficiência, incumprimento ou desconformidade daquelas licenças, alvarás, certificações, credenciações ou autorizações com as leis, normas e regulamentos municipais, nacionais, europeus e internacionais aplicáveis, exceto se demonstrar comprovadamente que as mesmas não lhe são imputáveis.
- 4) Para efeitos do disposto no número anterior, a Operadora é responsável, igualmente, pelo cumprimento de todas as normas aplicáveis em vigor em

matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de gênero, decorrentes do direito municipal, nacional, europeu ou internacional.

Cláusula 9.^a

Duração e fases do contrato

- 1) O contrato vigora desde a Data de Produção de Efeitos até ao fim do Período de Transição Final.
- 2) O Contrato terá as seguintes fases, nos termos estabelecidos no CAPÍTULO VI:
 - a) Período de Transição Inicial: desde a Data de Produção de Efeitos até ao dia anterior ao início do Período de Exploração, conforme definido na alínea seguinte.
 - b) Período de Exploração: inicia-se na data prevista no número seguinte e tem a duração de cinco anos.
 - c) Período de Transição Final: desde o dia seguinte ao termo do Período de Exploração até ao dia 31 de julho do ano civil subsequente.
- 3) O início do Período de Exploração será determinado pela Operadora, situando-se entre 2 (dois) a 6 (seis) meses após a Data de Produção de Efeitos, devendo, em qualquer caso, corresponder ao primeiro dia do mês.
- 4) Para efeitos do disposto no número anterior, deverá a Operadora notificar a CIMBAL da data de início do Período de Exploração no prazo de 1 (um) mês após a Data de Produção de Efeitos.

CAPÍTULO III

SOCIEDADE OPERADORA

Cláusula 10.^a

Objeto social e sede

- 1) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Operadora tem como objeto social exclusivo, ao longo de todo o Período de Exploração, o exercício das atividades Concessionadas pelo presente Contrato.
- 2) O objeto social da Operadora pode incluir o exercício de outras atividades e serviços acessórios, para além das que integram o objeto da Exploração, mediante autorização da CIMBAL.
- 3) A Operadora não pode desenvolver, durante o Período de Exploração, quaisquer outras atividades nem prestar quaisquer outros serviços que não estejam previstos no objeto do Contrato, nos termos das Cláusulas 4.^a e 5.^a, ou nas atividades acessórias, nos termos da Cláusula 6.^a, salvo mediante a prévia e expressa autorização da CIMBAL.
- 4) A Operadora não pode ser titular de participações sociais noutras sociedades, salvo autorização prévia da CIMBAL.
- 5) A Operadora deve manter a sua sede social e a direção efetiva em Portugal por todo o período de vigência do Contrato.
- 6) Durante todo o Período de Exploração, a Operadora deve ser titular licença para a atividade de transporte público rodoviário de passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, e do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

Cláusula 11.^a

Capital social e capital próprio

- 1) O capital social da Operadora deve ser de, pelo menos, 100.000,00 € (cem mil euros), obrigatoriamente subscrito e realizado em dinheiro no ato da constituição da sociedade.
- 2) A estrutura acionista da Operadora será composta unicamente pelo Adjudicatário ou pelos membros do agrupamento Adjudicatário, na proporção que venha a ser proposta para a respetiva participação em fase de concurso.
- 3) Carecem de prévia autorização da CIMBAL:
 - a) A entrada de novos sócios ou acionistas por subscrição de aumentos de capital social que impliquem a alteração dessa proporção.
 - b) A redução do capital social da Operadora.
- 4) Caso a Operadora seja constituída sob o tipo de sociedade anónima, os títulos representativos do seu capital social são obrigatoriamente nominativos.
- 5) A Operadora obriga-se a manter, durante toda a vigência da Exploração, uma liquidez geral superior a 100% (cem por cento) e uma autonomia financeira superior a 5% (cinco por cento), tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 274/2011, de 27 de setembro.
- 6) A manutenção do valor dos rácios referidos no número anterior deve ser atestada pelo Revisor Oficial de Contas e comunicada à CIMBAL numa base anual, em conjunto com o relatório e contas do ano anterior, ficando a Operadora obrigada a repô-los sempre que, em qualquer momento e por qualquer motivo, eles não atinjam os valores mínimos fixados, devendo esta tomar as medidas que se mostrem necessárias para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aqueles valores mínimos se cumpram.

Cláusula 12.^a

Contrato de sociedade

- 1) Carecem de autorização prévia da CIMBAL:
 - a) Todas as alterações ao contrato de sociedade, devendo o pedido de autorização ser efetuado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à reunião do órgão social competente para essa deliberação.
 - b) Quaisquer deliberações sobre a fusão ou a cisão da Operadora, devendo esta comunicar à CIMBAL a intenção de fusão ou cisão e os motivos que presidem à mesma, no prazo estabelecido na alínea anterior.
- 2) A CIMBAL deve pronunciar-se sobre as autorizações indicadas no número anterior até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a correspondente reunião.
- 3) Os atos praticados em violação do disposto na presente Cláusula são nulos, sem prejuízo da possibilidade de serem aplicadas sanções contratuais à Operadora.

Cláusula 13.^a

Participações sociais

- 1) Qualquer transmissão e/ou oneração das participações sociais da Operadora carece de autorização prévia por parte da CIMBAL, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1 e 2 da Cláusula anterior.
- 2) O contrato de sociedade da Operadora deve subordinar a transmissão das participações ao consentimento da sociedade Operadora, que só o pode dar depois de autorizada pela CIMBAL.
- 3) A CIMBAL não pode recusar pedidos de transmissão e/ou oneração das participações sociais da Operadora, sempre que esses atos jurídicos se destinem a atribuir a qualidade de acionista ou sócio a entidades que, na avaliação da CIMBAL, demonstrem deter, pelo menos, o mesmo nível de experiência e de capacidade técnica e financeira exigido à Operadora ou aos

respetivos sócios ou acionistas originários e cumpram os requisitos legais de contratação aplicáveis.

- 4) A Operadora deve entregar à CIMBAL todos os elementos necessários à apreciação do pedido relativo a essas transmissões e/ou onerações, entre os quais, no caso referido no número anterior, documentos que permitam aferir do cumprimento dos requisitos ali referidos, juntamente com uma exposição detalhada e fundamentada relativamente aos termos e condições em que são efetuadas e à necessidade da sua realização.
- 5) A Operadora não pode constituir sociedades subsidiárias nem deter participações no capital de outras sociedades sem prévia autorização da CIMBAL.
- 6) Os atos praticados em violação do disposto na presente Cláusula são nulos, sem prejuízo da possibilidade de serem aplicadas sanções contratuais à Operadora.

Cláusula 14.^a

Deliberações dos órgãos da sociedade Operadora e acordos entre acionistas

- 1) Ficam sujeitas a autorização prévia da CIMBAL as deliberações da Operadora relativas à alteração do objeto social, à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade ou à redução do capital social e, ainda, ao aumento do capital social que implique alteração na estrutura acionista.
- 2) Os acordos parassociais celebrados entre os detentores do capital social da Operadora, bem como as respetivas alterações, das quais possa resultar, direta ou indiretamente, a modificação das regras relativas à sociedade Operadora estabelecidas no presente Contrato, devem ser objeto de aprovação prévia pela Operadora, depois de aprovada pela CIMBAL.
- 3) As autorizações e aprovações, pela CIMBAL, previstas na presente Cláusula devem ser decididas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da respetiva solicitação e não podem ser infundadamente recusadas.

Cláusula 15.^a

Revisor Oficial de Contas

- 1) A Operadora obriga-se a, independentemente da sua forma jurídica, escolher um Revisor Oficial de Contas, ao qual compete, para além das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, prestar todas as informações ou certificações diretamente requeridas pela CIMBAL ou previstas no presente Contrato.
- 2) Todas as obrigações de prestação de informação de índole financeira pela Operadora à CIMBAL deverão ser acompanhadas de certificação pelo Revisor Oficial de Contas.
- 3) O Revisor Oficial de Contas deverá dar conhecimento escrito e imediato à CIMBAL de todo e qualquer facto que considere revelador de graves dificuldades na prossecução do objeto da sociedade Operadora ou de incumprimento das obrigações financeiras da Operadora no âmbito do presente Contrato.
- 4) Em caso de incumprimento grave das obrigações do Revisor Oficial de Contas, a CIMBAL poderá determinar à Operadora a sua substituição, determinando um prazo razoável para o efeito.

Cláusula 16.^a

Contas bancárias

- 1) A Operadora deverá abrir e manter, durante todo o período da Exploração contas bancárias instrumentais da atividade da Exploração, através das quais a Operadora efetua todas as operações de débito e crédito relativas às atividades por si desenvolvidas.
- 2) A Operadora obriga-se a informar a CIMBAL de todas as contas bancárias a que se refere o número anterior conferir-lhe o direito de, a qualquer momento e durante a vigência da Exploração, aceder às mesmas, no âmbito da fiscalização do Contrato, para mero controlo dos movimentos realizados, ou seja, sem

possibilidade de a CIMBAL efetuar quaisquer operações ou movimentações das mesmas.

Cláusula 17.^a

Transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas

- 1) A Operadora deverá assegurar uma clara separação contabilística das atividades por si desenvolvidas das atividades desenvolvidas por Partes Relacionadas, bem como assegurar que a contabilidade analítica da Operadora permite identificar claramente as transações e fluxos financeiros realizados com Partes Relacionadas.
- 2) Todas as transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas devem ser devidamente documentadas, incluindo uma descrição detalhada dos bens, serviços ou financiamentos, dos Preços de Transferência unitários e das condições e quantidades transacionadas. É expressamente proibida qualquer transação de bens ou serviços, ou operação de financiamento com Partes Relacionadas com Preços de Transferência, objeto, condições e/ou quantidades efetivamente transacionadas diferentes das que constam da respectiva faturação e demais documentação de suporte.
- 3) A Operadora não pode adquirir bens, serviços ou obter financiamentos de Partes Relacionadas com Preços de Transferência superiores aos valores normais de mercado, nem vender bens, serviços ou atribuir financiamentos a Partes Relacionadas com Preços de Transferência inferiores aos valores normais de mercado.
- 4) A Operadora deverá remeter anualmente à CIMBAL um relatório relativo às transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas, acompanhado da respectiva certificação do Revisor Oficial de Contas, podendo a CIMBAL, se assim o entender, requerer fundamentação detalhada relativamente à identificação das Partes Relacionadas e/ou a qualquer transação ou fluxo financeiro com Partes Relacionadas.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 18.^a

Obrigações de Serviço Público

- 1) Constituem obrigações de serviço público da Operadora o desenvolvimento de todas as atividades compreendidas na Exploração, em perfeita conformidade com o estabelecido no Contrato, designadamente, as seguintes:
 - a) A exploração e prestação do Serviço Público, incluindo todos os meios e atividades necessárias para o efeito, de forma regular e continuada.
 - b) O cumprimento de, pelo menos, o Plano de Rede e Oferta aprovado pela CIMBAL que em cada momento estiver em vigor.
 - c) Assegurar um serviço de transporte rodoviário de passageiros de qualidade, segurança, fiabilidade e pontualidade, sem qualquer interrupção ou quebra, todos os dias do ano, ao longo de todo o período de vigência do Período de Exploração e de acordo com os critérios especificados no Plano de Rede e Oferta.
 - d) A prestação do Serviço Público a todos os utilizadores, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização para além das que sejam impostas por lei e pelo presente Contrato.
 - e) A exploração e adaptação do Serviço Público por forma a satisfazer as necessidades de mobilidade e acessibilidade das populações de forma adequada e eficiente, promovendo o aumento da procura e a transferência modal do transporte individual para o transporte público, contribuindo para a coesão e equidade social e territorial.
 - f) A disponibilização e manutenção dos meios de exploração necessários e adequados para a exploração do Serviço Público, para além daqueles

que sejam disponibilizados por Municípios da CIMBAL ou por demais municípios.

- g) A prestação do Serviço Público com condições de comodidade e conforto para os passageiros, designadamente no que concerne à limpeza e conservação dos veículos, equipamentos e instalações, quando seja da sua responsabilidade de gestão.
- h) A emissão, comercialização e divulgação de Títulos de transporte e todas as atividades relacionadas, quer no que respeita a Títulos próprios do Serviço Público, quer no que respeita a eventuais Títulos intermodais que abranjam outros sistemas de transporte, bem como o controlo de acessos aos veículos utilizados na exploração do Serviço Público, assegurando que apenas viajam passageiros com Título válido.
- i) A gestão dos recursos humanos ao serviço da Exploração e a implementação de adequados procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho.
- j) A gestão, aquisição e manutenção de todos os meios necessários à exploração do Serviço Público, nomeadamente da frota, instalações, sistemas e equipamentos, no cumprimento do disposto no presente Contrato.
- k) A articulação das responsabilidades e prestações com terceiros que interajam no, ou com, o Serviço Público.
- l) A gestão e monitorização da Circulação e a implementação de um sistema de apoio à exploração.
- m) O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pela CIMBAL ou demais autoridades com competências legais para o efeito, nos termos que resultem da lei ou do Contrato.
- n) A prestação de informação e de apoio aos passageiros, incluindo aqueles com necessidades de assistência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo procedimentos adequados para esse fim.

- o) A disponibilização de livros de reclamações e o tratamento das reclamações recebidas.
 - p) O cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como de instruções que lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras.
 - q) O apoio à CIMBAL, sempre que este o solicitar, designadamente nas suas relações com outras entidades.
 - r) A prestação imediata de informação à CIMBAL de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas.
 - s) A colaboração com a CIMBAL e com os Operadores encarregues da exploração do Serviço Público no momento anterior e posterior ao Período de Exploração, bem como a adoção de todas as medidas que se revelarem necessárias e adequadas durante os períodos de transição, por forma a mitigar os efeitos negativos sobre os passageiros e a exploração do Serviço Público decorrentes da transição entre Operadores, designadamente no que concerne à informação ao público, comercialização de suportes e títulos de transporte e demais matérias relativas à operacionalização da exploração do Serviço Público.
 - t) O cumprimento das Obrigações de Serviço Público constantes do presente Contrato, bem como daquelas que eventualmente venham a ser determinadas pela CIMBAL durante a execução do Contrato, nos termos da Cláusula seguinte.
- 2) A indicação das obrigações referidas no número anterior não é limitativa nem taxativa, estando a Operadora obrigada à implementação, organização e gestão do Serviço Público em condições de perfeita qualidade, limpeza, segurança, fiabilidade e operacionalidade mesmo que algumas prestações necessárias, úteis ou convenientes para a prossecução destas finalidades não estejam expressamente especificadas no texto do presente clausulado e/ou dos seus Anexos.

- 3) A Operadora é obrigada a explorar o Serviço Público em cumprimento dos indicadores de desempenho constantes do Anexo 10 (Sanções por falhas de desempenho).
- 4) A Operadora poderá recorrer à subcontratação ou utilizar bens pertencentes a outras entidades para suprir necessidades de exploração, desde que respeitadas as obrigações decorrentes do presente Contrato.

Cláusula 19.^a

Obrigações de Serviço Público adicionais e Prestações de Serviço adicionais

- 1) A CIMBAL poderá determinar à Operadora a realização de Obrigações de Serviço Público adicionais às previstas no presente Contrato, nos termos estabelecidos no artigo 23.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, designadamente a determinação de exploração de novas linhas ou serviços, bem como a disponibilização de tarifários bonificados relativamente aos previstos no Anexo 7 (Títulos e Tarifas).
- 2) A CIMBAL poderá igualmente determinar à Operadora a realização de Prestações de Serviço adicionais às previstas no presente Contrato, designadamente a exploração de novas Linhas ou Circulações, na área geográfica dos Municípios da CIMBAL.
- 3) A determinação de Obrigações de Serviço Público adicionais ou de Prestações de Serviços adicionais, nos termos previstos nos números anteriores, deverá realizar-se, exclusiva e obrigatoriamente, mediante adenda escrita ao presente Contrato se das mesmas resultar qualquer acréscimo de pagamentos do, ou de encargos para, a CIMBAL, nos termos das Cláusulas 50.^a e 54.^a.
- 4) A eventual adenda ao presente Contrato, nos termos previstos no número anterior, está sujeita a parecer prévio vinculativo da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da lei.
- 5) A determinação de Obrigações de Serviço Público adicionais ou de Prestações de Serviço adicionais, nos termos da presente Cláusula, está sujeita ao

cumprimento dos limites previstos no Código dos Contratos Públicos, designadamente no seu artigo 420.º-A.

Cláusula 20.^a

Outras obrigações

Para além das anteriores obrigações de Serviço Público e sem prejuízo do disposto em outras disposições legais e do presente Contrato, constituem ainda obrigações da Operadora:

- a) Cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como as instruções que, nos termos da lei, lhe sejam transmitidas pelas entidades competentes;
- b) Submeter-se à fiscalização, por parte da CIMBAL, do cumprimento do presente Contrato;
- c) Submeter-se às ações de fiscalização e controlo financeiro previstas na lei;
- d) Submeter-se às ações de fiscalização de natureza técnica e operacional previstas na lei;
- e) Comunicar à CIMBAL a obtenção de quaisquer subsídios ou recursos, para além dos proveitos próprios decorrentes deste Contrato, que financiem os serviços de interesse geral prestados pela Operadora no âmbito das suas atribuições;
- f) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, com a finalidade de garantir o adequado exercício da fiscalização e controlo à atividade que prossegue e por forma a permitir aferir se a remuneração obtida pela prestação do serviço público que lhe é conferida ao abrigo do presente Contrato respeita as regras constantes da legislação aplicável;

- g) Responder, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos causados a terceiros, emergentes de culpa ou risco, no exercício da atividade levada a cabo no âmbito do presente Contrato, sem prejuízo dos direitos de que disponha perante entidades terceiras no âmbito da Exploração das atividades objeto do presente Contrato, nos termos da lei aplicável;
- h) Celebrar e manter em vigor, nos termos da legislação aplicável, contratos de seguro destinados a salvaguardar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente Contrato, designadamente, seguro de responsabilidade civil e seguro de acidentes de trabalho;
- i) Possuir e manter atualizadas as licenças, certificações e autorizações legalmente necessárias para desenvolver a sua atividade;
- j) Cumprir o dever geral de informação perante a CIMBAL no âmbito do presente Contrato;
- k) Contribuir ativamente no domínio ambiental, e relativamente aos compromissos assumidos por Portugal no âmbito da Cimeira de Paris, para a diminuição das emissões de CO₂ e de outros poluentes atmosféricos do setor dos Transportes.

SECÇÃO II

OFERTA

Cláusula 21.^a

Plano de Rede e Oferta e Capacidade de Transporte

- 1) A Operadora obriga-se a prestar uma oferta de Serviço Público que assegure a satisfação da procura e a capacidade de transporte de todos os passageiros.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, a Operadora elabora e executa um Plano de Rede e Oferta, nos termos das cláusulas seguintes o qual deve

constituir obrigatoriamente uma resposta plena e adequada à satisfação das necessidades da procura.

- 3) O Plano de Rede e Oferta utiliza, em cada Linha e Circulação, veículos com capacidade de lugares que assegurem o transporte de todos os passageiros.
- 4) Caso em qualquer momento, durante a exploração do Serviço Público, se verifique, pontualmente, que numa dada Circulação a capacidade de transporte consubstanciada no Plano de Rede e Oferta em vigor não permite assegurar o transporte de todos os passageiros e não estão previstas outras Circulações no período de uma hora subsequente que permitam realizar o transporte dos passageiros remanescentes, a Operadora obriga-se a realizar o Desdobramento da Circulação em causa.
- 5) Caso, durante a exploração do Serviço Público, se verifique que a capacidade de transporte consubstanciada no Plano de Rede e Oferta em vigor relativamente a uma dada Carreira não permite, de forma reiterada, assegurar o transporte de todos os passageiros, a Operadora obriga-se a tomar medidas que permitam assegurar o transporte de todos os passageiros, designadamente:
 - a) Utilizar veículos com maior capacidade de lugares; e/ou
 - b) Incrementar o número total diário de Circulações previsto no Plano de Rede e Oferta (através da realização de novas Circulações com percursos totais ou parciais); e/ou:
- 6) A Operadora fica autorizada a, durante a exploração do Serviço Público, realizar uma livre gestão da frota a mobilizar para cada Linha e/ou Circulação, por forma a assegurar a capacidade de transporte de todos os passageiros, podendo proceder à realocação de veículos entre Linhas e/ou Circulações face ao previsto no Plano de Rede e Oferta em vigor.
- 7) A livre gestão da frota prevista no número anterior está limitada ao não aumento dos custos resultantes da componente de Prestação de Serviços.
- 8) Na exploração de Serviços de Transporte a Pedido, em regime de Prestação de Serviços, e no transporte de passageiros com cadeira de rodas, a capacidade de transporte a assegurar corresponde à capacidade do veículo utilizado, não sendo aplicável o disposto nos números anteriores.

Cláusula 22.^a

Elaboração do Plano de Rede e Oferta

- 1) A Operadora elabora e apresenta anualmente à CIMBAL, até à data a determinar por esta com uma antecedência não inferior a dois meses, uma proposta de Plano de Rede e Oferta para o ano subsequente.
- 2) A proposta deve cumprir com os parâmetros definidos no Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta), podendo no entanto contemplar, de forma fundamentada, propostas de adaptação do disposto no referido anexo às necessidades da procura, designadamente no que concerne a percursos, Linhas, Variantes, Parcelares, horários, número de circulações ou paragens, as quais estão sujeitas à aprovação da CIMBAL.
- 3) As eventuais propostas de adaptação da rede e oferta, da iniciativa da Operadora, previstas no número anterior, ficam limitadas ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos e condições:
 - a) Não resultar numa degradação do nível de serviço global prestado às populações face ao subjacente ao Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta);
 - b) Não resultar num saldo global de veículos.km anuais inferior ao subjacente ao Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta);
 - c) Não subtrair dias de exploração aos subjacentes a cada linha no Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta).
 - d) Não resultar num aumento do número anual de veículos.km comerciais da componente de Prestação de Serviços face ao previsto no Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta).
- 4) Compete também à Operadora, na elaboração da proposta de Plano de Rede e Oferta, a incorporação das adaptações ao disposto no Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta) que se revelarem necessárias e adequadas em resultado de alterações e/ou restrições ao trânsito automóvel, vias rodoviárias, paragens ou terminais rodoviários, eventualmente impostas por municípios ou outras entidades públicas.

- 5) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Operadora obriga-se a introduzir na sua proposta de Plano de Rede e Oferta as adaptações que se revelarem necessárias por forma a dar uma resposta adequada à evolução das necessidades da procura no que concerne às deslocações do tipo casa-escola-casa resultantes do calendário escolar e dos horários de funcionamento de cada escola que sejam estabelecidos para cada ano letivo, devendo para o efeito articular-se com os agrupamentos escolares e Municípios abrangidos.
- 6) Para além do disposto no número anterior, a CIMBAL pode também determinar à Operadora a realização de adaptações aos parâmetros constantes do Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta), os quais deverão ser por esta incorporados na proposta a que se refere o n.º 1.
- 7) A obrigação da Operadora de introdução das adaptações a que se referem os números 5 e 7 na proposta de Plano de Rede e Oferta para o ano subsequente fica limitada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos e condições:
 - a) Não resultar num saldo global de veículos.km anuais superior ao subjacente ao Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta);
 - b) Não acrescentar dias de exploração aos subjacentes a cada linha no Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta).
- 8) Mediante determinação da CIMBAL, serão realizadas, em datas a indicar pela CIMBAL, as reuniões necessárias entre as Partes para preparação, análise, ponderação e discussão do Plano de Rede e Oferta, sendo obrigação da Operadora colaborar ativa e construtivamente no processo, designadamente elaborando e apresentando as propostas, recomendações, informações e simulações que sejam solicitadas pela CIMBAL ou da sua iniciativa.
- 9) No prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da proposta por parte da Operadora, a CIMBAL aprova a versão final do Plano de Rede e Oferta a vigorar no ano subsequente, podendo rejeitar ou aprovar condicionalmente a proposta da Operadora.
- 10) O Plano de Rede e Oferta a vigorar no início do Período de Exploração será elaborado e aprovado durante o Período de Transição Inicial, nos termos do disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações.

- 11) A Operadora pode, a qualquer momento, realizar Circulações adicionais nas Linhas, Variantes e Parcelares previstas na componente de Prestação de Serviços do Plano de Rede e Oferta que esteja em vigor, não carecendo de autorização prévia da CIMBAL para o efeito, mas devendo comunicá-lo à CIMBAL em conjunto com o reporte a que se refere a Cláusula 64.^a.
- 12) A Operadora pode, a qualquer momento, solicitar à CIMBAL, de forma fundamentada, autorização para a realização de Linhas, Variantes ou Parcelares com caráter permanente, sazonal, temporário ou pontual, adicionais às previstas no Plano de Rede e Oferta que esteja em vigor, designadamente para ligação entre os Municípios da CIMBAL e zonas balneares.
- 13) A CIMBAL pode, a qualquer momento, por motivos de interesse público, solicitar à Operadora, com um mínimo de 1 (uma) semana de antecedência, ajustamentos pontuais, com caráter temporário ou pontual, ao Plano de Rede e Oferta que esteja em vigor, sujeito ao cumprimento do disposto no artigo 31.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
- 14) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Operadora poderá realizar, a qualquer momento, alterações urgentes e temporárias ao Plano de Rede e Oferta que esteja em vigor, por motivos urgentes, imprevisíveis e alheios à sua vontade, devendo comunicá-las no prazo de 5 (cinco) dias úteis e de forma fundamentada à CIMBAL.
- 15) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a CIMBAL pode determinar à Operadora a realização de serviços adicionais aos previstos no Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta), a título de Obrigações de Serviço Público, aplicando-se o disposto nos artigos 23.º e 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e sujeito ao cumprimento dos limites previstos no artigo 420-A.º do Código dos Contratos Públicos.
- 16) A Operadora obriga-se a manter atualizada no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC) a informação relativamente aos Planos de Rede e Oferta em vigor.

Cláusula 23.^a

Tipologias de Serviços

- 1) O Plano de Rede e Oferta deve prever a exploração do Serviço Público através de Serviços Regulares, salvo nas situações previstas nos números seguintes.
- 2) O Plano de Rede e Oferta prevê a exploração do Serviço Público através de Serviços de Transporte a Pedido, no cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço previstos no Apêndice 3 do Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta), na modalidade de Prestação de Serviços.
- 3) O Plano de Rede e Oferta pode ainda prever a exploração do Serviço Público através de Serviços de Transporte a Pedido, na modalidade de Concessão, nas seguintes situações:
 - a) Na convolação de carreiras ou circulações previstas no Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta) para Serviços de Transporte a Pedido, quando o reduzido volume de procura não justifique a realização de Serviços Regulares, explorados na modalidade de Concessão.
 - b) Na exploração de eventuais serviços adicionais aos previstos Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta), da iniciativa da Concessionária, em que o reduzido volume de procura não justifique a realização de Serviços Regulares, explorados na modalidade de Concessão.
- 4) A adoção de Serviços de Transporte a Pedido nas situações previstas no número anterior fica sujeita a aprovação do Concedente, mediante requerimento fundamentado da Concessionária.
- 5) A exploração de Serviços de Transporte a Pedido deve cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de agosto.
- 6) Os passageiros devem realizar a pré-reserva dos Serviços de Transporte a Pedido até às 13:00 horas do dia anterior, através do número de apoio ao cliente, *Website* ou *App*; as pré-reservas efetuadas após aquele período apenas serão aceites caso a realização da Circulação esteja já programada (por existência de outras pré-reservas) e exista disponibilidade de lugares no veículo a utilizar.

- 7) Os Serviços de Transporte a Pedido realizam-se apenas nas circulações, horários, paragens e percursos para os quais tenham sido efetuadas pré-reservas de passageiros. Os percursos a realizar devem ser otimizados, seguindo o trajeto mais curto entre as paragens para as quais existam pré-reservas de passageiros, não sendo realizados os percursos e paragens para os quais não existam pré-reservas.
- 8) Na exploração dos Serviços de Transporte a Pedido, a Concessionária pode utilizar veículos da frota afeta ao Estabelecimento da Concessão, bem como veículos subcontratados a operadores de transportes flexíveis, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto Lei n.º 60/2016, de 8 de agosto, com capacidade de, pelo menos, 4 (quatro) lugares para passageiros.
- 9) As Tarifas relativas aos Serviços de Transporte a Pedido não têm qualquer sobretaxa face ao tarifário geral em vigor.
- 10) A Concessionária deverá assegurar uma abrangente comunicação ao público da oferta e condições de utilização dos Serviços de Transporte a pedido, designadamente no âmbito de:
 - a) Plano de comunicação inicial a realizar no Período de Transição Inicial;
 - b) Sinalização especial a afixar nas paragens servidas pelos Serviços de Transporte a Pedido, identificando a existência destes serviços;
 - c) Informação ao público (mapa da rede, horários, tarifários e condições de utilização) a afixar nas paragens servidas pelos Serviços de Transportes a Pedido;
 - d) Website e App da Concessionária.

Cláusula 24.^a

Transporte de passageiros com cadeira de rodas

- 1) A Operadora obriga-se ainda a assegurar que a percentagem da frota utilizada na exploração do Serviço Público indicada no ponto 1.1.4 da Proposta de

Exploração do Serviço Público, esteja preparada para acessibilidade e transporte de 1 (um) passageiro em cadeira de rodas em cada veículo.

- 2) Caso a percentagem indicada no número anterior seja inferior a 100% (cem por cento), o transporte de passageiros com cadeira de rodas efetua-se nas Linhas e horários das Circulações do Serviço Público mediante a realização, pelos passageiros que pretendam de tal serviço, de uma pré-reserva com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias, através do número de apoio ao cliente, Website ou App, indicando a Linha e o horário da Circulação de ida e de volta relativamente à qual pretende efetuar a pré-reserva.
- 3) Em cada dia, a Operadora deverá efetuar a gestão da frota por forma a mobilizar os veículos preparados para o transporte de cadeira de rodas para as Linhas relativamente às quais tenham sido realizadas pré-reservas, nos termos do número anterior.
- 4) No caso de um passageiro pretender realizar uma pré-reserva de viagem com cadeira de rodas para um dia em que os veículos preparados para o efeito estejam já pré-reservados para outras Linhas, a Operadora deverá informar o passageiro de outras datas disponíveis para o efeito.
- 5) As Tarifas para passageiros com cadeira de rodas não têm qualquer sobretaxa face ao tarifário geral em vigor.
- 6) As pré-reservas de serviços de transporte de passageiros com cadeiras de rodas deverão ser registadas no Sistema de Gestão de Reservas.

Cláusula 25.^a

Atrasos

- 1) A Operadora obriga-se a assegurar a pontualidade das Circulações, devendo para o efeito:
 - a) Ao nível do planeamento, assegurar que a proposta de Plano de Rede e Oferta prevê horários e tempos de percurso exequíveis, dimensionados com base em velocidades comerciais adequadas e contemplando os

congestionamentos recorrentes no trânsito automóvel, bem como reservas de tempo que permitam recuperar eventuais atrasos.

- b) Ao nível da operação, realizar uma gestão proativa e em tempo real das Circulações, agindo sempre que ocorram eventos, que lhe sejam imputáveis ou não, que possam afetar a pontualidade das Circulações, no sentido de corrigir ou mitigar eventuais atrasos.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária obriga-se a assegurar que cada Circulação não tem um atraso à chegada à paragem de término de cada Circulação, por motivo imputável à Concessionária, superior a:
- a) 10 minutos, para Circulações com um tempo de percurso comercial, previsto no respetivo horário, até 1 (uma) hora.
 - b) 15 minutos, para Circulações com tempo de percurso comercial, previsto no respetivo horário, superior a 1 (uma) hora.
- 3) Excetua-se do disposto do número anterior as Circulações que tenham um atraso superior aos limiares neles estabelecidos, por motivo não imputável à Operadora.
- 4) As Circulações realizadas com atraso superior aos limiares estabelecidos no n.º 2, por motivo não imputável à Operadora, deverão ser devidamente justificadas, designadamente com indicação clara do local, hora e circunstâncias ou eventos anormais e fora do controlo da Operadora que motivaram o atraso da Circulação. O congestionamento do trânsito automóvel, em trajetos da rede viária e horários relativamente aos quais é recorrente a ocorrência de congestionamento de trânsito, deve ser tido em conta na conceção dos horários das Linhas, não constituindo motivo justificável para atrasos. O congestionamento de trânsito automóvel apenas é motivo justificável em trajetos da rede viária e horários relativamente aos quais não é recorrente a sua ocorrência, ou caso se verificar um grau de congestionamento acima do normal.
- 5) Em caso de atraso de uma Circulação, a Operadora deverá procurar ajustar, em tempo real, os horários de passagem das Circulações afluentes e/ou alimentadas por essa Circulação nas paragens de interceção entre as Linhas,

por forma a viabilizar a realização de transbordos dos passageiros. O ajuste dos horários de passagem, nas circunstâncias previstas na presente alínea, é motivo justificável para a ultrapassagem do intervalo admissível de chegada das Circulações afluentes e/ou alimentadas por Circulações com atraso.

Cláusula 26.^a

Interrupções ou suspensões de serviço

- 1) Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer outro incidente que obrigue à interrupção do Serviço Público, a Operadora obriga-se a dar conhecimento imediato aos clientes e a mobilizar todos os meios adequados à reparação da avaria, à resolução do incidente e/ou avaria e à reposição do Serviço Público (mobilizando um segundo veículo de substituição para o transporte dos passageiros que seguiam a bordo do veículo imobilizado) no menor período de tempo possível, disso dando conhecimento à CIMBAL no âmbito do reporte trimestral.
- 2) Em caso de interrupção do percurso normal de uma ou várias Linhas, por motivos alheios à sua vontade, deve a Operadora indicar os percursos alternativos que essa ou essas Linhas passam a efetuar, enquanto não for possível resolver o impedimento, informando, em tempo útil e oportuno, a CIMBAL e os clientes e atualizando a sinalética correspondente.

SECÇÃO III

RELAÇÃO COM OS UTENTES

Cláusula 27.^a

Apoio e informação ao público

- 1) A Operadora obriga-se a assegurar a divulgação do Serviço Público - sem prejuízo de as Partes poderem acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação – e a prestação, nos locais e meios apropriados, de apoio e informações ao público, antes, durante e após a prestação do serviço de

transporte, designadamente a respeito de percursos, paragens, horários, tarifários, condições de utilização, alterações de serviço ou outras.

- 2) No âmbito da divulgação do Serviço Público a Operadora deverá produzir, atualizar e disponibilizar toda a sinalética, cartazes e demais meios de informação ao público, incluindo, nomeadamente, nos respetivos suportes localizados nas paragens, rede de vendas, Website, a bordo dos veículos, nos meios de informação, folhetos ou outros.
- 3) A Operadora obriga-se ainda a disponibilizar um serviço de atendimento ao cliente, por correio eletrónico e por telefone, dimensionado por forma a dar uma resposta célere às solicitações recebidas, no âmbito do qual preste informações ao público relativamente a percursos, paragens, horários, tarifários, Serviços de Transporte a Pedido, condições de utilização, atrasos e supressões de Circulações ou outras, no mínimo, entre as 08:00 e as 20:00, todos os dias do ano.
- 4) A Operadora deverá produzir e disponibilizar nos postos de venda, sempre que lhe seja solicitado, o mapa da rede, horários das Linhas e tarifário em vigor em suporte de papel.
- 5) Todos os meios e suportes de informação ao público, incluindo Website, App, sinalética nas paragens e a bordo, folhetos, cartazes ou outros deverão ser disponibilizados, no mínimo, em formato bilingue, em língua Portuguesa e Inglesa.
- 6) A Operadora obriga-se a proceder à divulgação, de forma adequada e atempada, de qualquer alteração ao Plano de Rede e Oferta que se encontre em vigor, designadamente através da afixação de avisos na rede de vendas, nas paragens, a bordo dos veículos, no Website, nos meios de comunicação social e/ou através da distribuição de folhetos nas caixas de correio.
- 7) Durante o Período de Transição Inicial, a Operadora deverá promover uma campanha especial e abrangente de informação ao público (previamente aprovada pela CIMBAL) com objetivo de divulgar a entrada em exploração da nova Exploração, incluindo designadamente a data de início da exploração, o modo e local de aquisição de Suportes e Títulos de transporte, (eventuais)

alterações ao tarifário, a rede de vendas, o Website e os contactos do serviço de apoio ao cliente, que inclua, no mínimo:

- a) A distribuição de folhetos informativos em todas as caixas de correio da CIMBAL, 2 (dois) meses antes do início do Período de Exploração.
- b) A afixação de cartazes informativos em todos os terminais rodoviários e paragens com abrigo do Serviço Público.
- c) A realização de sessões informativas ao público em cada sede dos Municípios da CIMBAL (a promover em articulação com o respetivo Município), durante os dois meses anteriores ao início do Período de Exploração.
- d) A divulgação à imprensa, 2 (dois) meses antes do início do Período de Exploração.
- e) A disponibilização do serviço de atendimento ao cliente, 2 (dois) meses antes do início do Período de Exploração.
- f) A disponibilização do Website e App, 2 (dois) meses antes do início do Período de Exploração.

Cláusula 28.^a

Website e App

- 1) A Operadora obriga-se a desenvolver, gerir e disponibilizar, um Website, sediado no domínio “.pt” a disponibilizar pela CIMBAL, preparado para utilização através de computador, smartphone e tablet, onde conste toda a informação relativa ao Serviço Público e que cumpra, no mínimo, com os requisitos e funcionalidades constantes do Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website e App da Operadora).
- 2) A Operadora obriga-se a desenvolver, gerir e disponibilizar, uma App preparada para utilização através de computador, smartphone e tablet, onde conste toda a informação relativa ao Serviço Público e que cumpra, no mínimo, com os

requisitos e funcionalidades constantes do Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website e App da Operadora).

- 3) Todos os conteúdos do Website e da App deverão ser disponibilizados, no mínimo, nas línguas Portuguesa e Inglesa.
- 4) O Website de estar disponível e em pleno funcionamento até dois meses antes do início do Período de Exploração.

Cláusula 29.^a

Relacionamento com os passageiros e reclamações

- 1) A Operadora obriga-se a prestar assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos e cumprir a legislação europeia e nacional aplicável respeitante ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, designadamente as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro e no Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.
- 2) Nos termos do número anterior, a Operadora obriga-se a:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação das entidades competentes, durante o Período de Transição Inicial, um contrato de transporte, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro.
 - b) Elaborar e submeter à aprovação das entidades competentes, durante o Período de Transição Inicial, um quadro resumo com informações claras e compreensíveis sobre os direitos dos passageiros, nos termos do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.
- 3) Nos postos de venda e agentes de venda, no interior dos veículos, nas paragens com abrigo, nos terminais rodoviários e no Website e na App deverá ser afixada informação relativa ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, bem como contactos do serviço de apoio ao cliente.

- 4) A Operadora deve assegurar que, em todas as formas de relacionamento com os passageiros, os seus colaboradores e subcontratados atuam com cordialidade e cortesia, procurando assegurar uma resposta adequada às solicitações dos passageiros.
- 5) A Operadora deve publicitar, de forma adequada, visível e eficaz, toda a informação relevante sobre a rede, a oferta, horários, Títulos e Tarifas do Serviço Público em exploração e as respetivas alterações pontuais ou permanentes, bem como disponibilizar serviços de atendimento e apoio ao cliente na sua sede, designadamente para formulação de queixas, reclamações ou requerimentos, assim como para a prestação de esclarecimentos.
- 6) A Operadora obriga-se a ter à disposição dos passageiros livros destinados ao registo de reclamações, nos termos da legislação aplicável, os quais poderão ser livremente inspecionados pela CIMBAL no âmbito das suas funções de fiscalização.
- 7) A Operadora obriga-se ainda a disponibilizar livro de reclamações eletrónico, quando esta modalidade estiver legalmente disponível para serviços públicos de transporte de passageiros.
- 8) A Operadora obriga-se a desenvolver e implementar, a partir do início do Período de Exploração, um sistema informático designado de Sistema de Gestão de Reclamações, acessível aos reclamantes através do Website, onde são submetidas e registadas, mediante atribuição de um código “ticket” individual, todas as queixas, reclamações e requerimentos recebidas através do livro de reclamações, Website, email, correio ou reencaminhadas pela CIMBAL, sendo possível anexar imagens ou vídeos e consultar o estado de cada “ticket”, bem como as respostas dadas ao reclamante e o registo das investigações e demais providências levadas a cabo pela Operadora.
- 9) Todas as queixas, reclamações e requerimentos registados no Sistema de Gestão de Reclamações deverão ser catalogadas identificando, quando aplicável, a Linha em causa e uma das seguintes categorias:
 - a) Circulações não realizadas.
 - b) Atraso nas Circulações.

- c) Incapacidade de transportar todos os passageiros.
 - d) Conforto e limpeza dos veículos.
 - e) Conforto e limpeza das paragens.
 - f) Atendimento e relacionamento com os passageiros.
 - g) Informação disponibilizada aos passageiros.
 - h) Títulos e Tarifas.
 - i) Horários e frequências das Linhas.
 - j) Percursos e paragens das Linhas.
 - k) Outros assuntos.
- 10) Deverá ser enviado, através de ofício, email, SMS ou outra forma de comunicação, a todos os reclamantes uma notificação de aviso de receção de todas as queixas, reclamações e requerimentos recebidos pela Operadora e registadas no Sistema de Gestão de Reclamações, no prazo de 7 (sete) dias após a sua receção, incluindo o código “ticket” que permita ao passageiro a consulta e acompanhamento do estado da reclamação no Sistema de Gestão de Reclamações.
- 11) Deverá ser enviado a todos os reclamantes uma resposta a todas as queixas, reclamações e requerimentos recebidos pela Operadora e registadas no Sistema de Gestão de Reclamações, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção.
- 12) A Operadora obriga-se a facultar o acesso remoto da CIMBAL ao Sistema de Gestão de Reclamações, com permissões de consulta e sem permissões de edição, para sua utilização livre e irrestrita e que lhe permita a consulta de todas as reclamações e do respetivo tratamento.

CAPÍTULO V

MEIOS DE EXPLORAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 30.^a

Obrigação geral da Operadora

- 1) A Operadora está obrigada a disponibilizar e manter de forma permanente e ininterrupta os meios de exploração necessários e adequados para o exercício da atividade objeto da Exploração, para além daqueles que forem disponibilizados pelos Municípios da CIMBAL, designadamente veículos, equipamentos, instalações, sistemas e materiais.
- 2) A Operadora obriga-se a manter os veículos e restantes meios de exploração utilizados no serviço em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade e o cumprimento de todos os requisitos de segurança legalmente estabelecidos.

Cláusula 31.^a

Subcontratação

- 1) A Operadora pode subcontratar, nos termos legais, da exploração de até um terço do número anual global de veículos.km comerciais de Serviço Público.
- 2) Tendo em conta o disposto no n.º 7 do Artigo 4.º do Regulamento 1370/2007 e atendendo a que o presente Contrato abrange simultaneamente a conceção da oferta, em articulação entre a Operadora e a CIMBAL, o Estabelecimento da Exploração e a exploração do Serviço Público, a Operadora pode solicitar, de forma fundamentada, à CIMBAL, autorização para subcontratar mais de um terço do número anual global de veículos.km comerciais de Serviço Público.

- 3) As relações laborais e os bens empregues na exploração do Serviço Público por via de subcontratação, designadamente os veículos, não integram o Estabelecimento da Exploração.
- 4) A subcontratação da exploração de parte do Serviço Público deverá ser comunicada pela Operadora à CIMBAL, reservando-se este o direito de ordenar a substituição de qualquer uma das entidades subcontratadas em caso de comprovada incompetência ou negligência no exercício das suas funções, comportamentos graves, ou ainda caso estas estejam legalmente impedidas de contratar com entidades públicas.
- 5) A Operadora obriga-se a incluir nos contratos de subcontratação que celebre todas as condições e obrigações aplicáveis à exploração do Serviço Público, nos termos do presente Contrato, bem como mecanismos que permitam à Operadora refletir as vicissitudes modificativas e extintivas do Contrato, o direito de resolver o subcontrato no caso de a CIMBAL ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada e, ainda, que a CIMBAL ou qualquer outra entidade por este designada tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, do Contrato, suceder na posição jurídica da Operadora na relação com o subcontratado.
- 6) A subcontratação da exploração do Serviço Público poderá ser realizada a empresas licenciadas para a atividade de transporte rodoviário de passageiros, a empresas licenciadas para o transporte em táxi e/ou a instituições particulares de solidariedade social, nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.
- 7) A subcontratação depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos à Operadora na fase de formação do presente Contrato.
- 8) A Operadora, ainda que em caso de subcontratação, é o único e direto responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações relacionadas com o Contrato decorrentes de normas legais, regulamentos ou disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à CIMBAL qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

- 9) A Operadora responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados na execução da operação, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela CIMBAL qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
- 10) A Operadora responde, ainda, nos termos gerais da relação comitente comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o cumprimento do Contrato.
- 11) A Operadora é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do Contrato, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais ainda que executadas por subcontratados.
- 12) A responsabilidade da Operadora implica serem da sua conta, para além de outros danos e dos lucros cessantes, quaisquer despesas incorridas por ou exigidas à CIMBAL por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento, por força do Contrato, incumbisse à Operadora.

SECÇÃO II

MEIOS AFETOS À EXPLORAÇÃO

Cláusula 32.^a

Estabelecimento da Exploração

- 1) A Exploração integra o Estabelecimento da Exploração, que compreende os bens móveis e imóveis afetos à sua exploração e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato, incluindo, designadamente, os seguintes:
 - a) Os bens, instalações ou equipamentos a criar, construir, adquirir, substituir, instalar ou utilizar pela Operadora em cumprimento do Contrato, que sejam imprescindíveis à exploração do Serviço Público.
 - b) A frota de veículos disponibilizados ou adquiridos pela Operadora, incluindo em leasing, utilizados na exploração do Serviço Público e afetos

Estabelecimento da Exploração, incluindo todos os equipamentos embarcados ou auxiliares como, por exemplo, sistemas de comunicação, sistemas de videovigilância, sistemas de apoio à exploração, sistemas de bilhética e baterias bem como veículos de apoio.

- c) As relações laborais que sejam necessárias e suficientes para a exploração do Serviço Público objeto da Exploração.
- d) Os sistemas informáticos e/ou eletrónicos a criar, adquirir, instalar ou utilizar pela Operadora na exploração do Serviço Público, incluindo todos os seus componentes de hardware e software, bases de dados e código-fonte (quando sejam da propriedade da Operadora), certificados, chaves de segurança, modelos de dados, passwords, licenças, especificações técnicas e funcionais, manuais e demais elementos necessários ao seu normal funcionamento, a seguir indicados:
 - i) O domínio e conteúdo do Website e da App.
 - ii) O Sistema de Bilhética do Operador.
 - iii) O sistema de Bilhética Móvel e a App da Operadora.
 - iv) O Sistema de Apoio à Exploração.
 - v) O Sistema de Gestão de Reclamações.
 - vi) O Sistema de Gestão de Reservas.
 - vii) Os domínios dinâmicos de todos os QR Code utilizados no Serviço Público.
- e) Os direitos de propriedade industrial da Operadora sobre documentos de qualquer formato, estudos e projetos, marcas, patentes/modelos de utilidade, desenhos ou modelos elaborados para os fins específicos das atividades integradas no objeto da Exploração, que tenham sido elaborados e/ou preparados por esta, diretamente ou por terceiros por si contratados, ou adquiridos ou criados no desenvolvimento dessas atividades, designadamente no que concerne ao manual de normas gráficas.

- 2) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Exploração deverão encontrar-se, a todo o tempo, afetos às atividades e serviços concessionados e manter o seu estado de operacionalidade e funcionalidade, ressalvadas as immobilizações estritamente necessárias a operações de manutenção ou reparação, salvo se de outra forma resultar expressamente do Contrato.
- 3) Todos os custos relativos aos bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Exploração, designadamente os referentes à aquisição, criação, construção, instalação, substituição, financiamento, manutenção, reparação, operação, utilização ou licenciamento são suportados pela Operadora.
- 4) A celebração de quaisquer negócios jurídicos que tenham por objeto os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Exploração, designadamente relativos à sua oneração ou alienação, rege-se pelo regime previsto no artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
- 5) A Operadora pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afetar à Exploração, desde que seja expressamente reservado à CIMBAL o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de reversão do Estabelecimento na sequência de sequestro, resgate ou resolução da Exploração, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respetivo contrato exceder o prazo de vigência do Período de Exploração, salvo prévia autorização expressa da CIMBAL.
- 6) A Operadora pode manter, a título privativo, outros bens, direitos e obrigações relativos ao exercício das atividades acessórias, os quais não integram o Estabelecimento da Exploração.
- 7) Integram os bens, direitos e obrigações privativos da Operadora, designadamente:
 - a) As relações laborais que integram o quadro de pessoal privativo da Operadora, nelas se incluindo:
 - i) As respeitantes aos membros dos órgãos sociais da Operadora ou relativas a funções de gerência.

- ii) As relacionadas com exercício das atividades acessórias da Exploração.
 - iii) As respeitantes a trabalhadores com funções de direção (ainda que relativas à atividade que constitui o objeto da Exploração) e que, por acordo entre o trabalhador e a Operadora, fiquem afetos ao quadro de pessoal privativo da Operadora.
- b) Todos os bens, direitos e obrigações relativos ao exercício das atividades acessórias da Exploração, designadamente a eventual frota de veículos, equipamentos e instalações utilizados exclusivamente em tais atividades.
- 8) Os bens, direitos e obrigações privativos da Operadora permanecem com a Operadora no termo da Exploração.
- 9) A Operadora elabora e mantém atualizado um inventário de todos os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Exploração, assim como dos bens e direitos que deixem de estar afetos à mesma, o qual deve mencionar, designadamente, os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados, e que deve ser enviado anualmente à CIMBAL nos termos do disposto na Cláusula 64.^a, devidamente certificado pelo Revisor Oficial de Contas, sem prejuízo de poderem ser realizadas auditorias, a todo o tempo, diretamente pela CIMBAL.
- 10) A Operadora elabora e mantém atualizado um inventário de todos os bens, direitos e obrigações privativos da Operadora, o qual deve ser enviado anualmente à CIMBAL nos termos do disposto na Cláusula 64.^a, após certificação pelo Revisor Oficial de Contas, sem prejuízo de poderem ser realizadas auditorias, a todo o tempo, diretamente pela CIMBAL.

Cláusula 33.^a

Frota

- 1) A Operadora obriga-se a disponibilizar os veículos necessários e suficientes para a exploração do Serviço Público, os quais são afetos ao Estabelecimento da Exploração.

- 2) Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem ser adequados à exploração do Serviço Público, cumprindo os requisitos constantes do Anexo 4 (Frota).
- 3) Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem estar devidamente licenciados e homologados nos termos da legislação em vigor para a atividade de transporte público de passageiros.
- 4) A Operadora procede obrigatoriamente à substituição de cada veículo afeto à prestação do Serviço Público no momento em que este deixe de cumprir os requisitos de idade estabelecidos no Anexo 4 (Frota), por outro veículo por si disponibilizado, que deve igualmente cumprir o disposto no Anexo 4 (Frota), ter uma idade inferior e um padrão europeu de emissões não inferior à do veículo a substituir e que passará a estar afeto ao Estabelecimento da Exploração.
- 5) Durante os últimos 18 (dezoito) meses do Período de Exploração não há lugar à substituição de veículos, nos termos do número anterior, exceto mediante autorização expressa e prévia da CIMBAL, devendo a Operadora realizar uma atempada programação das necessidades de substituição da frota, por forma a assegurar o cumprimento dos requisitos de idade estabelecidos no Anexo 4 (Frota).
- 6) A substituição de veículos afetos ao estabelecimento da Exploração por outros motivos que não os previstos no n.º 4 carece de autorização da CIMBAL, mediante pedido fundamentado por parte da Operadora, indicando o veículo a substituir, o motivo da substituição e o veículo substituto.
- 7) Os veículos afetos em tempo ao Estabelecimento da Exploração que tenham sido disponibilizados pela Operadora e que tenham sido entretanto por si substituídos durante a vigência do Contrato permanecem na titularidade da Operadora no estado em que se encontrarem no fim da Exploração.
- 8) A Operadora elabora e mantém atualizado um inventário da frota integrante do Estabelecimento da Exploração e um inventário da frota privativa da Operadora, os quais devem ser enviados anualmente à CIMBAL nos termos do disposto na Cláusula 61.^a, devidamente certificados pelo Revisor Oficial de Contas.

- 9) A Operadora obriga-se a submeter à aprovação da CIMBAL cada veículo a afetar ao Estabelecimento da Exploração com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, acompanhada da ficha técnica do veículo, número de km e fatura pró-forma detalhada do valor de aquisição.
- 10) A CIMBAL pode recusar a afetação do veículo ao Estabelecimento da Exploração caso o mesmo não cumpra os requisitos previstos no Anexo 4 (Frota) e/ou caso a CIMBAL entenda realizar uma consulta preliminar a outros fornecedores quanto ao valor de aquisição de veículos equivalentes e o mesmo seja superior ao constante da fatura pró-forma apresentada pela Operadora.
- 11) Em caso de ausência de pronúncia por parte da CIMBAL até à data prevista de afetação do veículo ao Estabelecimento da Exploração, considera-se que o veículo foi tacitamente aceite pela CIMBAL.

Cláusula 34.^a

Paragens e terminais rodoviários

- 1) A Operadora é responsável pela identificação, sinalização e informação ao público de todas as paragens e terminais rodoviários do Serviço Público, incluindo a disponibilização, instalação, manutenção, atualização dos posteletes, das placas toponímicas e dos suportes físicos e informativos necessários para o efeito.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, a Operadora deverá assegurar que cada paragem se encontra devidamente identificada e contem, de forma permanentemente atualizada, os elementos constantes do Anexo 11 (Paragens e terminais rodoviários).
- 3) A responsabilidade pela instalação de posteletes, bem como pela instalação e manutenção dos abrigos de passageiros é dos Municípios respetivos..
- 4) Durante o Período de Transição Inicial, a Operadora deverá articular-se e celebrar com as entidades titulares os respetivos contratos de utilização dos terminais rodoviários identificados no Anexo 11 (Paragens e terminais rodoviários).

- 5) Se a Operadora não pretender utilizar algum ou alguns dos terminais indicados no Apêndice ao Anexo 11 (Paragens e terminais rodoviários), deverá comunicá-lo à CIMBAL no prazo de 1 (um) mês a contar do início do Período de Transição Inicial; após o decurso desse prazo, a não utilização de qualquer um dos terminais pela Operadora carece de autorização prévia da CIMBAL.
- 6) A exploração comercial dos abrigos, paragens e terminais rodoviários, nomeadamente para fins publicitários, é da competência das entidades públicas responsáveis pelos mesmos.

Cláusula 35.^a

Manutenção

- 1) A Operadora obriga-se a manter todos os bens utilizados nas atividades concessionadas em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade, fiabilidade e segurança, bem como o conforto dos passageiros e a imagem do Serviço Público.
- 2) A Operadora obriga-se a elaborar e cumprir um plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Exploração que cumpra o disposto no Anexo 12 (Manutenção e limpeza).
- 3) As atividades de manutenção deverão ser executadas de acordo com as melhores práticas, correspondentes ao estado da arte, cumprindo integralmente os manuais, procedimentos, normas e regulamentos preconizados pelos respetivos fabricantes e estabelecidos na lei, bem como os previstos no presente Contrato.
- 4) A Operadora obriga-se ainda a manter atualizados registos fidedignos das atividades de manutenção realizadas, em cumprimento do plano de manutenção em vigor.

Cláusula 36.^a

Limpeza e higienização

- 1) A Operadora obriga-se a elaborar e cumprir um plano de limpeza e higienização da frota, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público que cumpra o disposto no Anexo 12 (Manutenção e limpeza).
- 2) A Operadora obriga-se ainda a afixar a bordo dos veículos e nas instalações dedicadas aos passageiros, em local visível ao público, o plano de limpeza e higienização em vigor para esse local, bem como os registos atualizados e fidedignos das atividades de limpeza e higienização realizadas.

Cláusula 37.^a

Manual de normas gráficas

- 1) A Concessionária deverá respeitar, em todos os documentos, instalações, meios de informação ao público, Website, veículos, paragens, rede de vendas, Títulos de transporte e demais formas de identificação da Concessão, a marca e logótipo do Serviço Público que vierem a ser indicados pelo Concedente no prazo de um mês a contar do início do Período de Transição Inicial.
- 2) A Concessionária deverá elaborar e submeter à aprovação do Concedente, durante o Período de Transição Inicial, o manual de normas gráficas que se compromete a respeitar na exploração do Serviço Público, que inclua, designadamente:
 - a) A imagem dos autocarros a utilizar na exploração do Serviço Público.
 - b) O modelo das placas toponímicas a adotar nas paragens e terminais rodoviários, na exploração do Serviço Público.
 - c) O modelo dos horários, mapas da rede e mapas esquemáticos de carreira a afixar nas paragens e terminais rodoviários, na exploração do Serviço Público.
 - d) O manual de fardamento.

Cláusula 38.^a

Publicidade

- 1) A Operadora tem o direito de explorar publicidade comercial em bens integrantes do Estabelecimento da Exploração.
- 2) Para o efeito, os veículos afetos ao Estabelecimento da Exploração poderão estar equipados com porta cartazes colocados no exterior ou outras formas de afixação de publicidade. Em caso de afixação de publicidade no exterior dos veículos, a Operadora deverá reservar 10% (dez por cento) das ações publicitárias a realizar ao longo do ano para publicidade institucional ao próprio Serviço Público, bem como 5% (cinco por cento) dos dias do ano para utilização exclusiva da CIMBAL, suportando este os custos respeitantes à produção e instalação do material publicitário.
- 3) A publicidade comercial a que se refere o n.º 1 não deve incluir conteúdos de cariz sexual, chocante ou político, devendo respeitar a legislação aplicável, nomeadamente o Código da Publicidade.
- 4) O direito de exploração de publicidade comercial a que se refere o número 1 não abrange os abrigos de passageiros e terminais rodoviários, exceto se tal ficar previsto no respetivo contrato de utilização, a celebrar entre a Operadora e a entidade responsável por tais instalações.

SECÇÃO III

RECURSOS HUMANOS

Cláusula 39.^a

Estrutura de recursos humanos

- 1) A Operadora obriga-se a estabelecer uma estrutura de recursos humanos adequada para o exercício das atividades que constituem objeto da Exploração, assegurando que dispõem de um nível de qualificações, habilitações e certificações nos termos legais, experiência profissional e planos de formação

apropriados para o cumprimento dos procedimentos, exigências e finalidades do Contrato.

- 2) A Operadora deverá desenvolver os seus melhores esforços para integrar na sua estrutura de recursos humanos os trabalhadores que, ao serviço dos anteriores Operadoras, tenham exercido, na prestação do Serviço Público anterior, funções correspondentes às funções incluídas no objeto do presente Contrato de Exploração; essa integração deverá ocorrer na medida em que os mesmos estejam disponíveis para o efeito, bem como que a sua integração seja adequada às necessidades da estrutura de recursos humanos da Operadora e que os mesmos disponham do devido nível de qualificações, habilitações e certificações nos termos legais, bem como experiência profissional.
- 3) Até 2 (dois) meses antes do início do Período de Exploração, a Operadora deverá submeter à aprovação da CIMBAL uma proposta de estrutura organizacional e quadro de pessoal afeto ao Estabelecimento da Exploração; a proposta deverá incluir a documentação comprovativa do cumprimento da obrigação a que se refere o número anterior.
- 4) A CIMBAL poderá solicitar o parecer de entidades externas, designadamente universidades, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes ou outras entidades com reconhecida idoneidade, por forma a verificar se o quadro de pessoal proposto pela Operadora não excede o número de trabalhadores necessários e suficientes para assegurar a exploração do Serviço Público, tendo em conta os rácios médios do setor e o nível de subcontratação proposto realizar pela Operadora.
- 5) A Operadora é inteiramente responsável pela gestão da sua estrutura de recursos humanos, pelo relacionamento com os seus trabalhadores, pela negociação e celebração de acordos de empresa, bem como pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais em vigor em matéria laboral, designadamente sobre higiene, segurança e medicina no trabalho.
- 6) Durante todo o período de vigência do Contrato, em caso de inadequação de algum dos recursos humanos para o exercício das funções que lhe estão atribuídas, nomeadamente em virtude de inaptidão, incompetência ou negligência detetada no exercício das suas funções ou de comportamentos

inadequados graves, a CIMBAL pode exigir, a todo o tempo e ainda que por si previamente aceite, a sua não admissão ou substituição, devendo a Operadora indicar nova pessoa com a formação e as qualificações necessárias para as funções em causa.

- 7) Os acordos de empresa celebrados pela Operadora que digam respeito aos trabalhadores afetos ao Estabelecimento da Exploração carecem obrigatoriamente de autorização prévia e expressa da CIMBAL, e não podem ter uma vigência que exceda o termo do Período de Exploração, nem incluir medidas que gerem encargos após essa data.
- 8) A contratação, por parte da Operadora, de novos recursos humanos a integrar no Estabelecimento da Exploração, com contrato sem termo ou a termo certo que exceda o termo do Período de Exploração, carece de prévia autorização da CIMBAL se daí resultar um número total de recursos humanos integrantes do Estabelecimento da Exploração, com contrato sem termo ou a termo certo, que exceda o termo do Período de Exploração, superior ao número de trabalhadores constante da estrutura de recursos humanos aprovada pela CIMBAL, nos termos do n.º 2.
- 9) Durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses do Período de Exploração, a admissão de novos recursos humanos a integrar o Estabelecimento da Exploração, com contrato de trabalho sem termo ou a termo certo que exceda o termo do Período de Exploração, ou a adoção, pela Operadora, de qualquer tipo de medida que provoque um aumento da massa salarial relativa aos recursos humanos integrantes do Estabelecimento da Exploração, à exceção das que sejam decorrentes de imposições legais ou de convenções laborais setoriais relativas aos transportes públicos rodoviários de passageiros, deve ser previamente comunicada, de forma fundamentada, pela Operadora à CIMBAL com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, carecendo da aprovação deste.
- 10) Os recursos humanos que venham a ser contratados após o início do Período de Exploração deverão ter como requisito de admissão a competência em língua inglesa nas seguintes situações:

- a) Recursos humanos com funções relativas ao serviço de bilheteira no terminal de Beja: nível de utilizador independente (B1), de acordo com a escala do Conselho da Europa;
- 11) A Operadora deve elaborar anualmente um relatório relativo aos recursos humanos integrantes do Estabelecimento da Exploração e aos recursos humanos integrantes do quadro de pessoal privativo da Operadora, do qual conste um organigrama funcional, a identificação nominal dos recursos humanos, respetiva função, departamento, vínculo laboral, data de nascimento, número de horas suplementares trabalhadas, condições remuneratórias, afetação ao Estabelecimento da Exploração ou ao exercício de atividades acessórias, discriminação de custos anuais relativos a todas as rubricas de encargos de pessoal, alterações à estrutura de recursos humanos ocorridas durante o ano, evidenciando os recursos entretanto contratados, respetiva função e qualificações, e bem assim as eventuais alterações às condições e convenções de trabalho que tenham sido acordadas com os trabalhadores e as suas estruturas representativas, bem como quaisquer autos que tenham eventualmente sido levantados pela Autoridade para as Condições do Trabalho.
- 12) A Operadora deverá assegurar que a sua estrutura de recursos humanos incorpora as seguintes funções, que podem ser asseguradas pela mesma pessoa, de forma cumulativa:
- a) Responsável de Operações: pertencente a uma das áreas de Administração / Gerência / Direção, o qual deve cumprir o requisito de capacidade profissional a que alude o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro e ter mais de 10 (dez) anos de experiência na gestão de operações de serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, dos quais 5 (cinco) anos deverão abranger a gestão de operações que envolvam mais de 5 (cinco) milhões de veículos.km comerciais por ano.
 - b) Responsável Financeiro: pertencente a uma das áreas de Administração / Gerência / Direção, com formação superior e, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência em funções associadas a finanças, economia, contabilidade ou gestão.

Cláusula 40.^a

Fardamento

- 1) O pessoal afeto ao Estabelecimento da Exploração que, no exercício das suas funções regulares tenha relacionamento com os passageiros e público em geral deverá estar devidamente fardado, por forma a projetar uma imagem de profissionalismo, qualidade e confiança no Serviço Público.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, a Operadora deverá elaborar e implementar, a partir início do Período de Exploração, um manual de fardamento do pessoal que abranja, no mínimo, as funções de motorista, fiscalização e bilheteira/atendimento ao público.
- 3) O fardamento deve ser customizado respeitando os requisitos constantes da Cláusula 37.^a, devendo o logótipo estar sempre visível no fardamento.

SECÇÃO IV

OPERAÇÃO

Cláusula 41.^a

Segurança e gestão de situações de emergência

- 1) A Operadora é responsável, no âmbito da exploração do Serviço Público, por assegurar a segurança de pessoas e bens e pela implementação de práticas e procedimentos de segurança e de um adequado sistema de gestão de emergências.
- 2) A Operadora é responsável pelo cumprimento de todas as normas e regulamentos legais relativos à segurança de pessoas e bens aplicáveis à exploração do Serviço Público, em especial no que concerne à segurança rodoviária e inspeção técnica periódica de veículos.
- 3) A Operadora obriga-se a promover e incentivar, na exploração do Serviço Público, práticas de condução segura, bem como práticas de eco-condução, de

condução confortável para os passageiros, especialmente quando são transportados passageiros em pé, evitando a realização de manobras que envolvam acelerações, travagens e mudanças de direção bruscas.

- 4) A Operadora obriga-se a implementar medidas de controlo de situações de condução sobre efeitos do álcool e de outras substâncias proibidas durante a condução, na exploração do Serviço Público.
- 5) Em caso de acidente que afete a normal exploração do Serviço Público e/ou que tenha qualquer impacto nas suas condições de segurança, cabe à Operadora dirigir, promover e implementar, de imediato, todas as diligências necessárias e adequadas para a rápida e a eficaz resolução da questão.
- 6) A Operadora obriga-se a desenvolver um plano de emergência ou medidas de autoproteção, consoante o aplicável, que cumpra os termos legais, contemple todos os aspetos específicos da atividade concessionada, todos os bens integrantes do Estabelecimento da Exploração, bem como a articular-se e a coordenar-se com todas as entidades que intervenham na resolução de situações de emergência, nomeadamente serviços Municipais, entidades fornecedoras de energia e de combustíveis, as forças de segurança ou a proteção civil e bombeiros.
- 7) Todas as situações de emergência devem ser comunicadas à CIMBAL, devendo a Operadora descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo, bem como aquelas que considera adequado vir ainda a executar.
- 8) A Operadora é responsável pela reposição e a reparação de quaisquer bens que sejam afetados, perdidos ou deteriorados em consequência de situações de emergência, por causas que lhe sejam imputáveis.

Cláusula 42.^a

Central de comando de tráfego e sistema de apoio à exploração

- 1) A Operadora obriga-se a implementar e disponibilizar, em toda a frota de veículos (próprios e subcontratados) utilizada na exploração do Serviço Público,

um Sistema de Apoio à Exploração com as características estabelecidas no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website a App da CIMBAL) e uma central de comando de tráfego responsável pela gestão integrada do Serviço Público, que acompanhe o estado dos serviços prestados em tempo real, introduzindo as adaptações que se revelarem necessárias face a novas exigências.

- 2) O Sistema de Apoio à Exploração deverá permitir a recolha dos dados e produção de todas as estatísticas relativas ao controlo da prestação do Serviço Público previstas no Contrato, designadamente as previstas no Anexo 9 (Reporte), de forma automática, fiável, inviolável e verificável.

Cláusula 43.^a

Regulamento de exploração

- 1) A Operadora elaborará, comunicará à CIMBAL durante o Período de Transição Inicial, e obrigar-se-á a cumprir, um regulamento de exploração, onde constem as normas inerentes à prestação dos serviços objeto do presente Contrato, designadamente relativos a:
 - a) Procedimentos de prevenção e segurança e plano de emergência.
 - b) Procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho, incluindo o que se refere a controlo de álcool ou de substâncias que possam influenciar a capacidade para o correto desempenho de funções, nos termos da legislação aplicável.
 - c) Plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Exploração, designadamente frota, instalações e equipamentos.
 - d) Planos de limpeza e higienização da frota, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público.
 - e) Manual de motorista e fardamento.
 - f) Manual de normas gráficas.

- 2) A pedido da Operadora, ou por iniciativa da CIMBAL, o regulamento de exploração poderá ser revisto, sempre que seja exigível ou adequado, para efeitos de melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Cláusula 44.^a

Responsabilidade civil

- 1) A Operadora é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados à CIMBAL ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da atividade objeto da Exploração.
- 2) Inclui-se no âmbito da responsabilidade da Operadora perante a CIMBAL a responsabilidade pelos prejuízos a que derem origem as entidades por si contratadas nos termos em que o é o comitente pelos atos do comissário.

CAPÍTULO VI

REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO DA EXPLORAÇÃO

SECÇÃO I

TARIFÁRIO, BILHÉTICA E GESTÃO DE SISTEMAS

Cláusula 45.^a

Títulos e tarifas

- 1) A Operadora obriga-se a explorar o Serviço Público nas condições relativas aos Títulos e Tarifas constantes do Anexo 7 (Títulos e Tarifas), nomeadamente no que respeita aos valores máximos a praticar.
- 2) A lista de valores máximos de Títulos e Tarifas refere-se ao ano 2019, sendo subsequentemente atualizada nas datas e nos termos previstos nos artigos 6.º e 8.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, através de uma taxa de atualização média anual dada pela fórmula seguinte:

$$Atualização_n = AtualizaçãoRegular_n + AtualizaçãoExtraordinária_n$$

Em que:

- $Atualização_n$ corresponde à taxa de atualização anual a aplicar no primeiro dia de cada ano civil “n”.
- $AtualizaçãoRegular_n$ corresponde à componente de atualização regular, sendo igual à Taxa de Atualização Tarifária aprovada pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para aplicação ao primeiro dia de cada ano civil “n”.
- $AtualizaçãoExtraordinária_n$ corresponde à componente de atualização extraordinária, tendo em conta imperativos de sustentabilidade económico-financeira da Exploração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro. Traduz a diferença ponderada entre a taxa de atualização de cada componente de custos da Exploração e o valor da atualização regular, sendo calculada através da fórmula seguinte:

$AtualizaçãoExtraordinária_n$

$$= (Combustível_n - TAT_n) \times 30\% + (Salários_n - TAT_n) \times 35\% \\ + (Amortizações_n - TAT_n) \times 10\%$$

Em que:

- o $Combustível_n$ corresponde à taxa variação do preço médio mensal de referência do gasóleo rodoviário para o continente, nos 12 meses que decorrem entre outubro do ano “n-2” e setembro do ano “n-1”, publicado pela Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis. Em caso de indisponibilidade do preço médio mensal de referência, usar-se-á a taxa de variação do preço médio diário de referência entre o primeiro dia disponível de outubro do ano “n-2” e o último dia disponível de setembro do ano “n-1”.
- o $Salários_n$ corresponde à taxa estimada de variação dos custos com pessoal, dada pela média entre a taxa de variação do índice de preços ao consumidor para o continente, sem habitação, entre outubro do ano “n-2” e setembro do ano “n-1”, publicado mensalmente pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), e a taxa

- de variação do salário mínimo nacional, entre o ano “n-2” e o ano “n-1”].
- o $Amortizações_n$ corresponde à taxa de variação das amortizações. Toma o valor de 0 (zero), uma vez que a amortização de um dado ativo é, por norma, constante ao longo do seu período de via útil.
 - o TAT_n corresponde à Taxa de Atualização Tarifária aprovada pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para aplicação ao primeiro dia de cada ano civil “n”.
- 3) A atualização das tarifas deverá ainda respeitar o disposto no Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, sobre Regras Tarifárias e Procedimentos de Recolha de Informação, aprovado pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, bem como as alterações ou substituições que venham a ocorrer.
- 4) A Operadora remete à CIMBAL, previamente à entrada em vigor de cada atualização tarifária, em ficheiro informático editável, uma listagem nominal dos Títulos e Tarifas em vigor e proposta de atualização tarifária que dê cumprimento ao disposto no número anterior, a qual inclui, no mínimo:
- a) Valores máximos de cada tarifa em vigor no ano “n-1” (arredondados à milionésima).
 - b) Preço de venda ao público de cada tarifa em vigor no ano “n-1” (após arredondamento a 5 cêntimos mais próximos).
 - c) Valores de máximos de cada tarifa propostos para o ano “n”, em resultado da aplicação do disposto no número 2 (arredondados à milionésima).
 - d) Preço de venda ao público de cada tarifa proposto para o ano “n” (arredondados a 5 cêntimos mais próximos).
 - e) Número de títulos vendidos, por cada título “i”, nos 12 meses anteriores do ano “n-1”;
 - f) Receita acumulada, por cada título “i”, nos 12 meses anteriores do ano “n-1”;

- g) Percentagem de atualização dos valores máximos de cada tarifa, para o ano “n”;
 - h) Percentagem de atualização do preço de venda ao público de cada tarifa, para o ano “n”;
 - i) Percentagem de atualização média (simples) das tarifas para o ano “n”.
 - j) Percentagem de atualização média (ponderada pelo volume de receitas) das tarifas para o ano “n”.
- 5) Serão realizadas, sempre que determinado pela CIMBAL, reuniões entre as Partes para discussão e esclarecimento da proposta da Operadora, obrigando-se esta colaborar ativa e construtivamente no procedimento, designadamente através da elaboração e apresentação de informações e simulações da sua iniciativa ou que sejam requeridas pela CIMBAL.
- 6) A Operadora é livre de praticar tarifários inferiores às Tarifas máximas previstas nos números anteriores e/ou de praticar descontos ou preços promocionais relativamente às Tarifas em vigor.
- 7) A Operadora pode, mediante aprovação prévia da CIMBAL, criar Títulos monomodais, nos termos do artigo 39.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, ou de títulos intermodais com outros operadores, os quais não conferem direito a compensações por obrigações de serviço público.
- 8) O disposto nos números anteriores não se aplica às tarifas relativas aos serviços explorados em regime de Prestação de Serviços, as quais serão determinadas, em cada ano, pela CIMBAL.
- 9) Os títulos relativos à componente de Prestação de Serviços deverão ser comercializados pela Operadora, sendo posteriormente emitida a correspondente faturação de acerto, nos termos previstos na Cláusula 54.^a.
- 10) A Operadora está obrigada a facultar, a quem o solicite, cópia do tarifário em vigor, devendo ainda mantê-lo, devidamente atualizado, afixado em lugar de destaque e com boa visibilidade em todas as paragens com abrigo, em todos os postos de venda, no Website e na App.

- 11) A Operadora deve observar, na divulgação, emissão e comercialização de Títulos de transporte e fixação dos respetivos preços, as normas tarifárias previstas no presente Contrato, bem como na legislação e regulamentação em vigor.
- 12) Caso a Operadora disponibilize a funcionalidade de Bilhética Móvel, esta deverá abranger todos os Títulos pré-carregados (passes mensais, bilhetes pré-carregados, etc).
- 13) Caso a Operadora disponibilize a funcionalidade de Bilhética Móvel, deverá continuar a comercializar Títulos carregados em suportes físicos para todos os passageiros que optem por esta modalidade de suporte.
- 14) Os Títulos desmaterializados de Bilhética Móvel são equivalentes aos Títulos carregados em suportes físicos e têm o mesmo tarifário que estes.
- 15) A Operadora obriga-se a fazer incidir, sobre os títulos previstos no presente Contrato, as bonificações e/ou descontos tarifários adicionais eventualmente determinados pelo Estado, sendo as respetivas compensações financeiras calculadas e pagas nos termos previstos no ato que os determinar.
- 16) Inclui-se no disposto do número anterior, designadamente, o passe “4_18@escola.tp”, o passe “sub23@superior.tp”, o passe “Social+”, ou outras bonificações e/ou descontos tarifários que venham a ser determinados pelo Estado e que abranjam o Serviço Público.
- 17) A Operadora obriga-se a comercializar Títulos de Transporte para o transporte escolar, aos estabelecimentos de ensino e/ou aos Municípios, mediante contratualização a realizar por tais entidades, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.
- 18) As Tarifas aplicáveis ao fornecimento de Títulos de Transporte para o transporte escolar são as previstas no Anexo 7 (Títulos e Tarifas), conjugadas com o disposto no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.
- 19) A Operadora obriga-se a colaborar com os Municípios e com a CIMBAL no planeamento e organização dos transportes escolares, designadamente através da introdução das adaptações ao Plano de Rede e Oferta que se revelarem adequadas, nos termos previstos no n.º 5 da Cláusula 22.ª.

Cláusula 46.^a

Rede de vendas e pagamentos

- 1) A Operadora obriga-se a implementar e operar uma rede de vendas adequada, na qual se realizem os procedimentos necessários à requisição e emissão de Suportes de Títulos, bem como a comercialização e carregamento de Títulos.
- 2) A rede de vendas é constituída, designadamente, por postos de venda próprios, agentes de venda, através de acordo ou subcontratação com terceiras entidades, designadamente quiosques de jornais, tabacarias, papelarias, redes de pagamentos, redes do tipo CTT ou outros, e ainda de máquinas de venda/carregamento automático de Títulos (vending) e/ou vendas a bordo.
- 3) A rede de venda de Títulos deve estar dimensionada por forma a satisfazer as solicitações dos clientes, dentro de um tempo de espera e atendimento razoável, assegurando para o efeito os reforços e/ou extensões de horário que se revelarem necessários em períodos de pico de atendimento, em especial no final e início de cada mês.
- 4) A Operadora obriga-se a ter em funcionamento, no mínimo, 1 (um) posto de venda próprio ou agente de venda localizado nas imediações da paragem/interface principal de cada sede dos Municípios da CIMBAL, no mínimo durante os dias úteis entre as 09:00 horas e as 18:00 horas, no qual seja possível realizar operações de requisição, comercialização e carregamento de Títulos mensais ou pré-comprados.
- 5) A Operadora deverá ainda celebrar acordos com os Municípios da CIMBAL ou Juntas de Freguesia que pretendam atuar como agentes de venda do Serviço Público nas suas instalações, bem como ter máquinas de venda/carregamento automático ao dispor dos utentes.
- 6) A Operadora deverá assegurar que, pelo menos dois meses antes do início do Período de Exploração, esteja operacional, no mínimo, um posto de venda ou agente de venda (designadamente um quiosque temporário) por Município da CIMBAL, por forma a prestar informações aos passageiros e realizar a

requisição, emissão, comercialização e carregamento de Títulos mensais ou pré-comprados que vigorarão a partir do início do Período de Exploração.

- 7) Compete à Operadora obter as licenças e autorizações necessárias e desenvolver, instalar, disponibilizar, gerir e manter as instalações, equipamentos e sistemas da rede de vendas.

Cláusula 47.^a

Sistema de Bilhética do Operador

- 1) A Operadora obriga-se a implementar, em toda a frota de veículos utilizada na exploração do Serviço Público, incluindo tanto os próprios quanto os subcontratados, um Sistema de Bilhética que cumpra os requisitos identificados no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website a App da CIMBAL).
- 2) A Operadora é integralmente responsável pelo Sistema de Bilhética do Operador, designadamente quanto à sua disponibilização, gestão, manutenção, atualização, eventual integração com demais Operadores, emissão e comercialização de Títulos, emissão de faturação, recolha de valores, gestão dos canais de venda e controlo de acessos.
- 3) Todos os veículos utilizados no Serviço Público deverão estar equipados com validadores nos termos definidos no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website a App da CIMBAL), podendo adotar-se soluções flexíveis ou móveis para os veículos subcontratados, desde que assegurada a sua integração com o Sistema de Bilhética do Operador.
- 4) Caso, por motivos alheios à Operadora, designadamente por dificuldades de cobertura de telecomunicações móveis e/ou dificuldades de cobertura do sistema de localização geográfica, não seja possível registar, em todas as validações, a informação relativa à Linha, sentido ou paragem, tais eventos deverão ser devidamente registados pelo Sistema de Bilhética do Operador, devendo a Operadora informar a CIMBAL das zonas e Linhas em que estas situações se observam.

- 5) O Sistema de Bilhética do Operador deverá ainda incorporar a funcionalidade de Bilhética Móvel, nos termos previstos nos números seguintes, caso tal tenha sido indicado no ponto 1.3 da Proposta de Exploração do Serviço Público, constante do Anexo 16 (Proposta Adjudicada).
- 6) A Bilhética Móvel consiste na utilização de Títulos desmaterializados, carregados na APP da Operadora, a qual permite a sua validação no Sistema de Bilhética do Operador com recurso à tecnologia NFC (Near Field Communication) e/ou QR-Code (Quick Response Code) dinâmicos e/ou outras tecnologicamente compatíveis.

Cláusula 48.^a

Fiscalização comercial

- 1) A Operadora é responsável pelo controlo de acessos de todos os passageiros, sendo obrigatória a validação de todos os Títulos de transporte em todas as viagens e trajetos realizados pelos passageiros.
- 2) Para o efeito, a Operadora poderá manter ou subcontratar um corpo de agentes de fiscalização, devidamente ajuramentados de acordo com a Lei em vigor, com a missão de controlar, prevenir e combater a fraude e evasão tarifária, realizando ações de fiscalização com carácter regular e amostral a bordo dos veículos, de forma repartida entre as várias Linhas e horários do Serviço Público.
- 3) A fiscalização comercial deve dar cumprimento ao disposto na legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual, bem como a Portaria n.º 37/2018, de 29 de janeiro.

SECÇÃO II

CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EXPLORAÇÃO

Cláusula 49.^a

Custos e proveitos da componente de Concessão

- 1) Todos os proveitos e todos os custos relativos à exploração das atividades atribuídas pelo Contrato em regime de Concessão de Serviço Público, bem como das atividades acessórias, correm por conta da Operadora, sendo seus os resultados financeiros daí decorrentes, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto no presente Contrato ou na legislação aplicável.
- 2) Nos termos do disposto no número anterior, constitui remuneração da Operadora, designadamente:
 - a) Os proveitos das atividades concessionadas.
 - b) Os proveitos das atividades acessórias.
 - c) As compensações por Obrigações de Serviço Público, nos termos do número seguinte.
 - d) As compensações por eventuais Obrigações de Serviço Público adicionais pagas pela CIMBAL, nos termos da Cláusula 54.^a.
 - e) Outras compensações atribuídas pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública, relativas às atividades concessionadas.
- 3) Pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público relativas à componente de Concessão, deve a CIMBAL pagar à Operadora uma compensação anual por obrigações de serviço público no valor de € [●] ([●]Euros)¹ acrescido de IVA à taxa legal em vigor, por cada ano civil do Período de Exploração.

¹ A preencher com o valor constante do ponto 2.1 da Proposta de Exploração do Serviço Público, o qual não pode exceder o correspondente Preço Base anual indicado na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 51.^a

- 4) Em adição ao disposto no número anterior, a CIMBAL deve ainda pagar à Operadora uma compensação mensal pela prática dos descontos tarifários PART no Município de Beja previstos na Cláusula 8.^a do Anexo 7 (Títulos e Tarifas). O cálculo do valor mensal desta compensação segue o disposto no n.º 1.4 do Anexo 8 ao presente Contrato.
- 5) Nos anos civis em que o Período de Exploração tenha uma duração inferior a 12 meses, o valor da compensação a que se refere o anterior.^o 3 é ajustado de forma proporcional ao número de meses do Período de Exploração.
- 6) O valor a que se refere o n.º 3 aplica-se ao primeiro ano civil de vigência do Período de Exploração, sendo atualizado a 1 de janeiro de cada ano civil subsequente pelo valor indicado no n.º 2 da Cláusula 45.^a.
- 7) O pagamento dos montantes devidos na componente de Concessão processa-se nos termos previstos na Cláusula 51.^a.

Cláusula 50.^a

Custos e proveitos da componente de Prestação de Serviços

- 1) Todos os custos relativos à exploração das atividades atribuídas pelo Contrato em regime de Prestação de Serviços correm por conta da Operadora; a respetiva receita tarifária pertence à CIMBAL, sendo a Operadora remunerada nos termos do número seguinte.
- 2) Pela exploração da componente de Prestação de Serviços – Serviços Regulares, deve a CIMBAL pagar à Operadora um valor anual de € [●] ([●]Euros)² acrescido de IVA à taxa legal em vigor, por cada ano civil do Período de Exploração.

² A preencher com o valor constante do ponto 2.2 da Proposta de Exploração do Serviço Público, o qual não pode exceder o corresponde Preço Base anual indicado na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 51.^a.

- 3) Nos anos civis em que o Período de Exploração tenha uma duração inferior a 12 meses, o valor do pagamento a que se refere o número anterior é ajustado de forma proporcional ao número de meses do Período de Exploração.
- 4) Pela exploração da componente de Prestação de Serviços – Serviços de Transporte a Pedido, a CIMBAL pagará à Operadora, durante o Período de Exploração, uma remuneração dada pela fórmula seguinte:

$$Rem_{STP} = RU_{STP} \times VK_{STP}$$

Em que:

- Rem_{STP} corresponde à remuneração pela componente de Prestação de Serviços – Serviços de Transporte a Pedido;
 - RU_{STP} corresponde à remuneração unitária por veículo.km comercial de Serviços de Transporte a Pedido constante do ponto 2.4 da Proposta de Exploração de Serviço Público.
 - VK_{STP} corresponde ao número veículos.km comerciais de Serviços de Transporte a Pedido efetivamente produzidos na componente de Prestação de Serviços.
- 5) Para efeitos do disposto no número anterior, apenas serão contabilizados os veículos.km comerciais efetivamente realizados e reportados pelo Sistema de Apoio à Exploração, não podendo os mesmos exceder os previstos no Plano de Rede e Oferta em vigor em cada ano, exceto nos casos devidamente justificados de situações de emergência ou de alteração à circulação rodoviária.
 - 6) As remunerações constante dos pontos 2.2 e 2.4 da Proposta de Exploração de Serviço Público são aplicáveis ao primeiro ano civil de vigência do Período de Exploração, sendo anualmente atualizadas, a 1 de janeiro de cada ano, de acordo com a taxa média de atualização tarifária anual prevista no n.º 2 da Cláusula 45.^a.
 - 7) O pagamento dos montantes devidos na componente de Prestação de Serviços processa-se nos termos previstos na Cláusula 52.^a.

Cláusula 51.^a

Preço Base e Valor do Contrato

- 1) Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, o preço base do Contrato (relativo aos 5 anos de vigência do Período de Exploração, a preços constantes de 2019) é de 1 908 289,67€, o qual se decompõe da seguinte forma:
 - a) Preço base anual das compensações por obrigações de serviço público relativas à componente de Concessão, conforme previsto no n.º 3 da Cláusula 49.^a: 116 012,00 €.
 - b) Preço base anual das compensações pela prática de descontos tarifários PART no Município de Beja, conforme previsto no n.º 4 da Cláusula 49.^a: 30 000,00 €.
 - c) Preço base anual dos Serviços Regulares da componente de Prestação de Serviços: 138.730,93 €
 - d) Preço base anual dos Serviços de Transporte a Pedido da componente de Prestação de Serviços, para cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço, constantes do Apêndice 3 do Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta): 96.915,00€.
- 2) Para efeitos das disposições aplicáveis no presente Contrato e no Código dos Contratos Públicos, o valor do Contrato é de 21 302 789€.
- 3) Aos valores constantes dos números anteriores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 52.^a

Pagamentos

- 1) A remuneração relativa às componentes de Concessão e de Prestação de Serviços, bem como as receitas relativas à componente de Prestação de Serviços, serão apuradas e pagas mensalmente entre as Partes, de acordo com os seguintes princípios:

- a) O pagamento mensal da remuneração relativa à componente de Concessão corresponde a uma fração mensal do valor anual (relativo a cada ano civil) de compensações por Obrigações de Serviço Público previsto no n.º 3 da Cláusula 49.^a.
 - b) O pagamento mensal da remuneração relativa à componente de descontos tarifários PART segue o disposto no n.º 1.4 do Anexo 8 ao presente Contrato.
 - c) O pagamento mensal da remuneração relativa à componente de Prestação de Serviços – Serviços Regulares corresponde a uma fração mensal do valor anual (relativo a cada ano civil) de pagamento previsto na Cláusula 50.^a.
 - d) O pagamento mensal da remuneração relativa à componente de Prestação de Serviços – Serviços de Transporte a Pedido apura-se através da aplicação da fórmula prevista no n.º 4 da Cláusula 50.^a ao número de veículos.km comerciais produzidos em cada mês.
 - e) A receita tarifária mensal relativa à componente de Prestação de Serviços – Serviços Regulares e Serviços de Transporte a Pedido apura-se com base nos títulos, tarifas e suportes de títulos comercializados em cada mês.
- 2) Até ao vigésimo segundo dia seguinte ao término de cada mês, a Operadora remeterá à CIMBAL um relatório com o apuramento dos veículos.km, receitas tarifárias e remuneração das componentes de Concessão e de Prestação de Serviços relativas ao mês anterior.
- a) A CIMBAL dispõe de um prazo de 15 dias para validar a informação reportada pela Operadora, podendo requerer esclarecimentos ou correção das informações reportados, durante os quais aquele prazo fica suspenso.
 - b) Com a validação da CIMBAL, a Operadora emitirá a fatura correspondente, a qual deverá ser liquidada pela CIMBAL no prazo de 30 dias.

- c) Na data prevista na alínea anterior, a CIMBAL emitirá a fatura relativa as receitas geradas pela componente de Prestação de serviços, a qual deverá ser liquidada pela Operadora no prazo de 30 dias.
 - d) Por acordo entre a CIMBAL e Operadora poderá realizar-se o encontro de contas relativamente à faturação prevista nas alíneas c) e d).
- 3) Os cálculos previstos da presente Cláusula são realizados por componente, com montantes líquidos de IVA, acrescendo aos valores apurados o IVA à taxa legal em vigor aplicável a cada componente.
- 4) Em toda a correspondência e faturação relativa ao presente Contrato, deverá a Concessionária indicar o número de compromisso e número de requisição externa indicados na Cláusula 90.^a.

Cláusula 53.^a

Financiamento

- 1) A Operadora é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do Contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.
- 2) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 da Cláusula 32.^a, com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, a Operadora pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam relações jurídicas de financiamento.
- 3) Não são oponíveis à CIMBAL quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Operadora nos termos do número anterior.

Cláusula 54.^a

Obrigações de Serviço Público adicionais e respetiva compensação

- 1) Nos casos em que a CIMBAL determine à Operadora a realização de Obrigações de Serviço Público adicionais às previstas no presente Contrato em regime de Concessão de serviço público, nos termos previstos na Cláusula 19.^a, será apurado o Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público em cada ano civil “n” da Exploração, de acordo com a metodologia prevista no Anexo 8 (Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público), a qual segue o disposto no artigo 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
- 2) Caso o Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público adicionais seja negativo para a Operadora, a CIMBAL obriga-se a pagar-lhe uma compensação por Obrigações de Serviço Público correspondente ao oposto do Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público referente a cada ano civil “n”.
- 3) O pagamento dos montantes devidos pela realização de Obrigações de Serviço Público adicionais processa-se nos termos previstos na Cláusula 52.^a.

Cláusula 55.^a

Partilha de benefícios

- 1) A CIMBAL tem direito a uma partilha de 50% (cinquenta por cento) dos benefícios financeiros anormais e imprevisíveis ocorridos para a Operadora que não resultem da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas, devendo, para este efeito, notificar a Operadora da verificação de qualquer uma das situações indicadas.
- 2) A CIMBAL tem ainda direito a uma partilha de 50% (cinquenta por cento) dos benefícios da exploração do serviço público nos casos previstos no artigo 30.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

- 3) As Partes devem encetar negociações, após a notificação, por qualquer das Partes, da ocorrência de evento gerador de direito à partilha de benefícios, com vista à definição do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à CIMBAL da parte do benefício que lhe couber.

Cláusula 56.^a

Reposição do equilíbrio financeiro

- 1) A Operadora tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Exploração, nos termos do preceituado nesta Cláusula, nos seguintes casos:
 - a) Em caso de modificação unilateral, imposta pela CIMBAL, das condições de desenvolvimento das atividades e serviços integrados no objeto da Exploração.
 - b) Em caso de aprovação, pela CIMBAL, de regulamentos com carácter específico, que tenham impacto direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades e serviços integrados no objeto da Exploração.
- 2) As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, alterações de trânsito e vias rodoviárias, alterações de paragens e terminais rodoviários, bem como determinação de realização de Prestações de Serviço adicionais ficam excluídas do disposto no número anterior.
- 3) Exclui-se do âmbito da reposição de equilíbrio financeiro as atividades acessórias, não incluídas no objeto da Exploração.
- 4) A alteração, criação ou supressão de determinado serviço público de transporte de passageiros explorado por terceiros, não abrangido pelo âmbito do presente Contrato, não confere direito à reposição do equilíbrio financeiro da Exploração.
- 5) Só há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Exploração se, em resultado direto e acumulado de um ou vários eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, resultar, comprovadamente, uma diminuição das receitas ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato que provoque uma variação do VAL Acionista superior a 50.000€ (cinquenta mil euros), desde a data em que

ocorreu o(s) evento(s) gerador(es) da reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Exploração.

- 6) A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do evento referido no n.º 1, sendo efetuada, designadamente, através da alteração do prazo de vigência do Contrato, da revisão dos tarifários aplicáveis ao Serviço Público e/ou da atribuição, por parte da CIMBAL, de compensação pelo valor da diminuição das receitas e/ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato.
- 7) A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos da presente Cláusula é única, completa e final para todo o período de vigência do Contrato, sem prejuízo de tal reposição ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do(s) evento(s) em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam ainda chegado a acordo.
- 8) Salvo acordo diverso entre as Partes, a reposição do equilíbrio financeiro tem lugar com referência ao Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, apurado por acordo entre as Partes, correspondendo ao necessário para repor o VAL Acionista Atualizado Pré Evento que se verificava à data imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador do direito de reposição do equilíbrio financeiro.
- 9) O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Exploração decorrerá de acordo com as seguintes fases:
 - a) Notificação, pela Operadora, da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, na sua opinião, confere direito à reposição do equilíbrio financeiro da Exploração, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência, acompanhada de:
 - i) Descrição detalhada desse facto ou factos.
 - ii) Indicação da regra ou regras contratuais e/ou legais na qual o pedido se funda.
 - b) Apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação referida na alínea anterior, pela Operadora à CIMBAL, dos seguintes elementos:

- i) Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento.
 - ii) Fundamentação dos pressupostos utilizados nos Modelos Financeiros anteriores relativos à projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde a data em que ocorreu o evento gerador de direito a reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Exploração, que se verificariam caso não ocorresse tal evento.
 - iii) Estimativa detalhada da redução de receitas e/ou aumento de custos que são invocados.
 - iv) Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento.
 - v) Certificação do Revisor Oficial de Contas relativamente à informação histórica contida nos Modelos Financeiros atualizados.
- c) Apuramento, por acordo entre a CIMBAL e a Operadora, do direito ao reequilíbrio financeiro da Exploração, da redução de receitas e/ou aumento de custos, dos Modelos Financeiros Atualizados Pré e Pós Evento, do valor e dos termos da reposição do equilíbrio financeiro.
- 10) As Partes acordam que, sempre que a haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Exploração, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre a CIMBAL e a Operadora, em negociações que devem iniciar-se logo que ocorra a notificação indicada na alínea a) do número anterior e que devem terminar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar dessa notificação, prorrogáveis por acordo entre as Partes.
- 11) Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que CIMBAL e Operadora tenham chegado a acordo sobre o direito, o valor e/ou os termos da reposição do equilíbrio financeiro da Exploração, a Operadora pode recorrer aos mecanismos de resolução de litígios previstos na Cláusula 89.^a.

CAPÍTULO VII

FASES DO CONTRATO

Cláusula 57.^a

Período de Transição Inicial

- 1) Durante o Período de Transição Inicial o Serviço Público continua a ser explorado pelos anteriores Operadores de Serviço Público, devendo a Operadora obter, nos termos legalmente aplicáveis, todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias para o exercício das atividades concessionadas, assim como desenvolver todas as ações de preparação da sua estrutura e equipamentos que se mostrem adequadas e necessárias à exploração do Serviço Público, designadamente a implementação de formação adequada e obtenção de adequado conhecimento do Serviço Público.
- 2) Durante este período, a Operadora compromete-se ainda a estabelecer, com a CIMBAL e com os anteriores Operador de Serviço Público encarregues da exploração do Serviço Público, todos os procedimentos e colaboração necessários à transição das atividades incluídas na Exploração, sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, iniciando a implementação das medidas de transição com a antecedência necessária.
- 3) Durante o Período de Transição Inicial e até à data a indicar pela CIMBAL, a Operadora deverá submeter à aprovação da CIMBAL a proposta de Plano de Rede e Oferta a vigorar a partir do início do Período de Exploração, nos termos das Cláusulas 21.^a e 22.^a e do Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta).
- 4) Durante o Período de Transição Inicial, a Operadora obriga-se ainda a preparar, submeter à aprovação da CIMBAL e a implementar um abrangente plano de comunicação ao público relativo à entrada em exploração da Exploração, nos termos do previsto na Cláusula 27.^a.
- 5) Para o desenvolvimento das ações referidas nos números anteriores poderão ser agendadas reuniões preparatórias entre a Operadora e a CIMBAL, bem

como com os anteriores Operadores de Serviço Público, sujeitas, no entanto, à disponibilidade e aceitação dos mesmos.

- 6) Até ao fim do Período de Transição Inicial a Operadora deverá remeter à CIMBAL:
- a) O relatório da estrutura de recursos humanos afeta ao Estabelecimento da Exploração e privativa, a vigorar no início do Período de Exploração, nos termos do disposto na Cláusula 39.^a.
 - b) A listagem unitária da frota afeta ao Estabelecimento da Exploração e frota privativa a utilizar a partir do início do Período de Exploração, nos termos do disposto na Cláusula 33.^a.
 - c) Um dossier com as apólices de seguro contratadas e em vigor.

Cláusula 58.^a

Período de Exploração

- 1) O “Período de Exploração” corresponde ao período durante o qual a Operadora se obriga a explorar o Serviço Público e a realizar as demais atividades e serviços compreendidos no objeto da Exploração.
- 2) Durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses do Período de Exploração, a Operadora compromete-se a disponibilizar toda a colaboração necessária à realização de procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público subsequente, designadamente através da facultação de toda a informação requerida pela CIMBAL, que poderá ser divulgada aos concorrentes, bem como a autorização para a realização de visitas, por parte dos concorrentes, às instalações, frota, Linhas e demais atividades do Serviço Público.
- 3) Durante os últimos 12 (doze) meses do Período de Exploração, a Operadora compromete-se ainda a estabelecer, com a CIMBAL e com o Operador de Serviço Público que lhe vier a suceder, todos os procedimentos e colaboração necessários à transição das atividades incluídas na Exploração, sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, iniciando, sempre que o motivo que der origem ao termo da

exploração do Serviço Público o Contrato o permita, a implementação dessas medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na efetiva data de termo do Período de Exploração.

Cláusula 59.^a

Período de Transição Final

- 1) A partir do início do Período de Transição Final, o Serviço Público passa a ser explorado pelo Operador de Serviço Público que suceder à Operadora na exploração do Serviço Público.
- 2) O Período de Transição Final tem como objetivo permitir assegurar o cumprimento das obrigações de reporte, apuramento e liquidação de pagamentos relativos ao último ano do Período de Exploração, bem como finalizar qualquer assunto pendente da execução do Contrato ou relativo à transição da exploração do Serviço Público para o Operador de Serviço Público subsequente.

CAPÍTULO VIII

GARANTIAS

Cláusula 60.^a

Seguros

- 1) A Operadora obriga-se a contratar e manter apólices de seguro com montantes de capitais seguros adequados por forma a garantir, de um modo efetivo e eficaz, a cobertura dos riscos e danos resultantes da exploração do Serviço Público e da utilização dos bens integrantes do Estabelecimento da Exploração, incluindo, no mínimo:
 - a) Seguro de responsabilidade civil relativo à atividade da Operadora.

- b) Seguro de responsabilidade civil automóvel com proteção de ocupantes e condutor relativo a todos os veículos utilizadas na exploração do Serviço Público.
 - c) Seguro de acidentes de trabalho.
 - d) Seguro multirriscos relativo às instalações da Operadora que sejam essenciais à exploração do Serviço Público.
 - e) Todos os demais seguros que sejam obrigatórios nos termos da lei.
- 2) A Operadora obriga-se a manter as apólices de seguro em vigor, a cumprir os seus termos e condições e a comprová-los perante a CIMBAL, sempre que tal lhe seja solicitado.
- 3) A Operadora obriga-se a remeter anualmente à CIMBAL um dossier com as apólices de seguro contratadas e em vigor.
- 4) A CIMBAL não responderá por quaisquer tipos de responsabilidades, seja a que título for, correndo por conta e risco da Operadora os riscos pela inadequação, cancelamento, suspensão, modificação ou substituição das referidas apólices de seguros.

Cláusula 61.^a

Caução

- 1) A Operadora prestou uma caução a favor da CIMBAL, no valor [●]³, a que se refere o artigo 31.º do Programa do Procedimento, na forma de garantia bancária sem alusão a qualquer prazo de validade, seguro caução ou depósito à ordem da CIMBAL, destinada a garantir a celebração do Contrato bem como o exato e pontual cumprimento de todas as suas obrigações legais e contratuais.

³ A preencher após a adjudicação.

- 2) Todas as despesas e os encargos relacionados com a caução são suportados pela Operadora.
- 3) A caução a que se refere o n.º 1, se prestada na forma de garantia bancária, é incondicional e irrevogável, devendo a respetiva instituição bancária proceder ao pagamento de quaisquer quantias no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após notificação para o efeito pela CIMBAL, sem quaisquer reservas, não podendo opor qualquer reclamação de direito ou de facto ou por qualquer forma questionar a justeza ou conformidade do pedido ou da sua conformidade com o disposto no Contrato, constituindo obrigação autónoma e própria da instituição bancária garante.
- 4) A CIMBAL pode executar a caução, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento de quaisquer obrigações legais, pré-contratuais ou contratuais da Operadora, designadamente quando esta não proceda ao pagamento de sanções contratuais pecuniárias, não efetue o pagamento de custos ou despesas da sua responsabilidade e que a CIMBAL tenha que incorrer nos termos previstos no Contrato, ou ainda quando tal se revele necessário em resultado da aplicação de disposições contratuais.
- 5) Sempre que a CIMBAL execute a totalidade ou parte da caução, a Operadora deve proceder à reposição do respetivo montante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação que, para o efeito, lhe seja efetuada pela CIMBAL; caso contrário, este pode fixar-lhe um prazo adicional para o efeito, durante o qual lhe pode aplicar uma sanção pecuniária por cada dia de atraso de acordo com o disposto na Cláusula 70.^a, ou pode resolver o Contrato.
- 6) A CIMBAL promove a liberação integral da caução no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento de todas as obrigações da Operadora, exceto se a Exploração for resgatada, caso em que a caução é liberada somente um ano após a data do resgate.
- 7) A liberação da caução prevista no número anterior é feita mediante declaração escrita emitida pela CIMBAL.

CAPÍTULO IX

ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, DIREÇÃO E MONITORIZAÇÃO

Cláusula 62.^a

Direção

- 1) A CIMBAL detém, nos termos previstos nos artigos 302.º a 304.º do Código dos Contratos Públicos e no presente Contrato, poderes de direção do modo de execução da exploração do Serviço Público no que respeita a matérias necessárias à execução do Contrato carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas, de forma a impedir que o Contrato seja executado de modo inconveniente ou inoportuno para o interesse público, sem prejuízo do disposto no número seguinte e, designadamente, da reserva de autonomia técnica ou de gestão da Operadora que se encontra assegurada no Contrato ou, ainda, dos usos sociais.
- 2) O exercício dos poderes de direção deve salvaguardar a autonomia da Operadora, limitando-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público, e processando-se de modo a não perturbar a execução do Contrato, com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis e sem diminuir a iniciativa e a correlativa responsabilidade da Operadora.
- 3) Para além das demais ações tipificadas no Contrato, a direção pela CIMBAL consiste na emissão de ordens, diretivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da exploração do Serviço Público e execução das obrigações contratuais.
- 4) As ordens, diretivas ou instruções devem ser emitidas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas à Operadora no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

Cláusula 63.^a

Dever geral de informação

Durante a vigência do Contrato, a Operadora deve dar conhecimento, de forma fundamentada, à CIMBAL da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual de qualquer obrigação nele estabelecida.

Cláusula 64.^a

Fiscalização e monitorização

- 1) A atividade da Operadora está sujeita à fiscalização e monitorização da CIMBAL, o qual pode promover a todo o tempo e sem aviso prévio as ações de fiscalização e auditorias que entender necessárias.
- 2) A atividade da Operadora está também sujeita à fiscalização e auditoria das autoridades públicas com competências legais na matéria, designadamente da Inspeção Geral de Finanças, Instituto da Mobilidade e dos Transportes, Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e Tribunal de Contas.
- 3) Para além da fiscalização promovida pelas autoridades públicas competentes prevista no número anterior, a CIMBAL fiscalizará no âmbito dos seus poderes de fiscalização, entre outros aspetos, a atividade da Operadora com vista à verificação, designadamente:
 - a) Da exploração do Serviço Público nos termos do presente Contrato, em condições de segurança, operacionalidade, pontualidade, eficiência e comodidade dos meios de exploração.
 - b) Do cumprimento das Obrigações de Serviço Público.
 - c) Da adequação da capacidade de transporte aos níveis da procura, em condições de perfeita fiabilidade e pontualidade.
 - d) Do livre acesso de todos os utilizadores ao Serviço Público, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e realização, para além das impostas pelo presente Contrato e pela lei.

- e) Do cumprimento de todas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à exploração do Serviço Público, bem como das imposições e diretrizes impostas pelas Autoridades de Transportes.
 - f) Da correção das informações prestadas pela Operadora.
- 4) Para efeitos do disposto na presente Cláusula, a Operadora facultará à CIMBAL e a qualquer entidade com funções de fiscalização ou auditoria, desde que devidamente credenciada, acesso livre e incondicional a todos os bens integrantes do Estabelecimento da Exploração, bem como a todos e quaisquer documentos relativos ao Contrato e à Exploração, designadamente aos livros da sociedade e à contabilidade e respetivos documentos de suporte, ao arquivo e, ainda, a todos os documentos, livros, registos, estatísticas, relatórios, bases de dados, ficheiros, software, hardware, equipamentos e instalações e prestará todos os esclarecimentos e colaboração que lhe forem solicitados.
- 5) As determinações escritas da CIMBAL e das demais entidades públicas com competências de fiscalização que vierem a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização relativos à execução dos serviços abrangidos pelo Contrato são de aplicação imediata e vinculam a Operadora.

Cláusula 65.^a

Auditoria externa anual

- 1) A Operadora deverá contratar a realização anual de uma auditoria externa anual nos termos previstos no Anexo 13 (Auditoria externa anual).
- 2) A auditoria externa anual deverá ser realizada por uma entidade independente, sem fins lucrativos e com reconhecida idoneidade, a contratar pela Operadora, sujeita a aprovação pela CIMBAL.
- 3) Sem prejuízo da liberdade da Operadora em propor outras entidades para o efeito, a CIMBAL desde já reconhece as instituições de ensino superior públicas portuguesas como entidades que reúnem os requisitos referidos no número anterior.

- 4) Poderão ser agendadas reuniões entre a CIMBAL, a Operadora e a entidade responsável pela realização da auditoria externa anual para apresentação e discussão das conclusões obtidas.
- 5) Sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções contratuais, caso se verifiquem inconsistências entre as observações da auditoria externa anual ou entre os relatos constantes de reclamações dos passageiros e os registos e relatórios da Operadora e/ou falta de fidedignidade destes, a CIMBAL poderá determinar a realização de ações adicionais, a contratar pela Operadora, designadamente:
 - a) Um aumento do número e/ou um direcionamento da incidência das ações e observações previstas no Anexo 13 (Auditoria externa anual).
 - b) A realização de uma auditoria externa aprofundada ao Sistema de Bilhética do Operador, Sistema de Apoio à Exploração, Sistema de Gestão de Transportes a Pedido e de Passageiros com Cadeira de Rodas ou Sistema Informático de Gestão, designadamente quanto às bases de dados, software, código fonte, equipamentos, processos, possibilidade de alteração manual de registos e procedimentos, a levar a cabo nos termos do n.º 2.
- 6) A auditoria externa anual realiza-se a partir do ano 2021 e seguintes.
- 7) A realização da auditoria externa anual não prejudica a possibilidade da CIMBAL realizar ações de fiscalização ou auditorias da sua iniciativa, ou através das entidades previstas no presente Contrato.

Cláusula 66.^a

Informação de exploração, contabilística e financeira

- 1) A Operadora obriga-se a fornecer à CIMBAL, a qualquer entidade com funções de fiscalização ou auditoria no âmbito do Contrato ou a outras autoridades públicas com competências legais na matéria que o requeiram, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o cumprimento das obrigações objeto do presente Contrato.

- 2) A Operadora obriga-se ainda a:
- a) Comunicar prontamente à CIMBAL a obtenção de outros subsídios ou recursos que financiem o Serviço Público.
 - b) Fornecer à CIMBAL, ou outra legalmente designada para o efeito, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o preenchimento ou a manutenção dos requisitos e com a realização da atividade ou a adoção dos comportamentos que fundamentaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.
 - c) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.
 - d) Dispor de um Sistema Informático de Gestão que inclua faturação e clientes, produtos e serviços, compras e fornecedores, contabilidade e tesouraria, contas correntes, SAFT-PT, impostos e gestão documental. A Operadora deverá facultar o acesso à CIMBAL ou a outras entidades com poderes de fiscalização e auditoria ao Sistema Informático de Gestão, permitindo a realização das consultas e produção de relatórios que entender.
 - e) Dispor de contabilidade analítica por centros de resultados, devidamente auditada ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial, de forma a evidenciar, separadamente, as contas de exploração relativas ao Serviço Público face a outras atividades desenvolvidas.
 - f) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos e software devidamente auditados ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial e permitir a sua consulta pela CIMBAL ou por qualquer outra entidade que indique para o efeito, com a finalidade de garantir o adequado exercício das faculdades de fiscalização e controlo previstas no presente Contrato e na lei.
 - g) Justificar a aplicação das compensações por Obrigações de Serviço Público concedidas e, bem assim, o eventual incumprimento dos objetivos contratualmente fixados.

- 3) A informação prestada ao abrigo do Contrato pode ser divulgada aos participantes do procedimento concursal para atribuição do Serviço Público ao Operador de Serviço Público que vier a suceder à Operadora.

Cláusula 67.^a

Atualização do Modelo Financeiro

- 1) A Operadora remeterá anualmente à CIMBAL, em suporte informático, uma versão do Modelo Financeiro atualizado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Exploração desde o início da vigência do Contrato até 31 de dezembro do ano anterior e contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Exploração, acompanhado da respetiva fundamentação, bem como a atualização dos seguintes indicadores respeitantes a todo o período contratual:
- a) Free Cash Flow to Equity.
 - b) VAL Acionista (calculado com base no Free Cash Flow to Equity, com base no Custo de Capital Acionista.
 - c) TIR Acionista (calculada com base no Free Cash Flow to Equity).
 - d) Free Cash Flow to the Firm.
 - e) Custo médio ponderado do capital (WACC).
 - f) VAL do Projeto (calculado com base no Free Cash Flow to the Firm, à taxa de desconto do WACC).
 - g) TIR do Projeto (calculada com base no Free Cash Flow to the Firm).
 - h) Rácio anual de Liquidez geral.
 - i) Rácio anual de Autonomia financeira.
- 2) O envio do Modelo Financeiro atualizado nos termos da presente cláusula não constitui qualquer aprovação ou aceitação explícita ou tácita, por parte da

CIMBAL, aos dados históricos e provisionais nele contidos, designadamente para efeitos do disposto na Cláusula 54.^a e na Cláusula 55.^a.

Cláusula 68.^a

Monitorização e reporte

- 1) A Operadora deve manter um sistema de monitorização e reporte do seu próprio desempenho, bem como do desempenho das entidades subcontratadas, que atuem sob sua conta ou sob sua orientação, que deve obedecer aos seguintes princípios:
 - a) O sistema de monitorização e reporte tem por objetivo a maximização do desempenho da Operadora, assegurando a prevenção e a deteção de situações de incumprimento das obrigações Contratuais e promovendo a sua reparação dentro dos tempos considerados adequados, ou evitando a sua efetiva ocorrência.
 - b) A monitorização e reporte deve incidir, no mínimo, sobre os indicadores estabelecidos no Anexo 9 (Reporte), tendo em vista o apuramento e registo de falhas de desempenho.
 - c) As ocorrências detetadas e todos os resultados das atividades de monitorização deverão ter por base um registo centralizado e automático, realizado pelo Sistema de Apoio à Exploração, Sistema de Bilhética do Operador, Sistema de Gestão de Reclamações, Sistema de Gestão de Reservas e Sistema Informático de Gestão.
- 2) Caso, em qualquer altura, se verifique que o sistema de monitorização e reporte é inadequado para assegurar uma fiscalização adequada e fidedigna do desempenho da Operadora, bem como os objetivos estabelecidos no n.º 1 da presente Cláusula, a Operadora deve, obrigatoriamente, rever os procedimentos inerentes ao sistema de monitorização e implementar novos procedimentos, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções contratuais previstas no Contrato.

- 3) O estabelecido nos números anteriores não prejudica o direito da CIMBAL, ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspecionar ou auditar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela Operadora incluindo, quer a verificação do cumprimento de quaisquer indicadores de desempenho, quer o cumprimento das obrigações de monitorização resultantes da presente Cláusula.
- 4) A Operadora obriga-se a remeter à CIMBAL um relatório de reporte mensal, trimestral e anual de acompanhamento da Exploração, nos termos descritos no Anexo 9 (Reporte).
- 5) A Operadora obriga-se ainda a cumprir com as obrigações de reporte e informação constantes do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, bem como a preencher e manter atualizados, na plataforma informática SIGGESC gerida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, todos os dados relativos à exploração do Serviço Público.

Cláusula 69.^a

Arquivo

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a Operadora obriga-se a manter em arquivo físico ou digital, de forma devidamente organizada, catalogada e pesquisável, toda a documentação relativa às atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato, ao longo de todo o período contratual e, após o termo do Contrato, durante um período mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO X

INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR

Cláusula 70.^a

Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo

- 1) Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou resolução deste Contrato, pelo incumprimento de quaisquer

obrigações assumidas no presente Contrato, ou de determinações da CIMBAL emitidas no âmbito da lei ou deste Contrato, que não ponha em causa a subsistência da relação de Exploração, a CIMBAL poderá aplicar à Operadora sanções pecuniárias e ou sanções não pecuniárias pelo incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso das obrigações da Operadora emergentes do Contrato.

- 2) Na aplicação de sanções pecuniárias e ou não pecuniárias à Operadora, a CIMBAL atua, nos termos da lei, segundo um princípio de proporcionalidade e baseia-se em critérios de razoabilidade que ponderem, na escolha da sanção a aplicar, a gravidade e/ou reiteração do comportamento a sancionar.
- 3) Sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias ou não pecuniárias, caso a Operadora deixe de cumprir pontualmente qualquer das suas obrigações contratuais, a CIMBAL, se considerar que o incumprimento em causa é suscetível de sanção, fixará um prazo adicional para que a Operadora cumpra a obrigação em causa.
- 4) Se, dentro do prazo adicional previsto no número anterior, a Operadora não der satisfação ao exigido, a CIMBAL poderá adotar as medidas necessárias à realização da prestação não cumprida, correndo todos os custos inerentes por conta da Operadora, podendo a CIMBAL recorrer à caução prestada aquando da outorga do Contrato.
- 5) A aplicação de sanções pecuniárias e/ou não pecuniárias previstas no Contrato não prejudica a possibilidade de serem aplicadas outras sanções, designadamente o sequestro e a resolução do Contrato, nem isenta a Operadora da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, ou exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório que decorram da lei ou de regulamento.
- 6) Para efeitos do disposto no número anterior, se o incumprimento determinante da fixação do prazo previsto no n.º 3 constituir uma violação grave e tal tiver sido referido pela CIMBAL, aquando da notificação à Operadora, ou se se verificarem pelo menos três faltas de cumprimento do mesmo tipo relativamente às quais, tendo sido fixado pela CIMBAL o prazo adicional referido no n.º 3, as respetivas faltas não tenham sido sanadas, poderá a CIMBAL sequestrar a Exploração ou resolver o contrato, nos termos da Cláusula 75.^a e da Cláusula 76.^a,

respetivamente, sem prejuízo da aplicação à Operadora das sanções previstas neste Contrato.

- 7) Considera-se violação grave, designadamente, qualquer das seguintes situações:
- a) Violação grave ou reiterada das normas ou regulamentos legais aplicáveis à segurança de pessoas e bens na exploração do Serviço Público.
 - b) Incumprimento reiterado das condições contratuais resultantes de aspetos submetidos à concorrência no âmbito do Concurso.
 - c) Falta reiterada de capacidade de transporte de todos os passageiros na totalidade ou em parte do Serviço Público.
 - d) Atraso no cumprimento da data de início do Período de Exploração.
 - e) Desvio do objeto do contrato pela Operadora.
 - f) Interrupção ou abandono da totalidade ou parte da exploração do Serviço Público ou apresentar um indicador de desempenho de cumprimento do número de Circulações previstas inferior a 98,0, nos termos do Anexo 10 (Sanções por falhas de desempenho) por facto imputável à Operadora.
 - g) Oposição reiterada pela Operadora ao exercício da fiscalização e monitorização por parte da CIMBAL ou de outras entidades públicas com funções de fiscalização e monitorização ou repetida desobediência às instruções deste ou, ainda, sistemática inobservância das disposições contratuais, legais ou regulamentares aplicáveis.
 - h) Cessão da posição contratual da Operadora sem autorização da CIMBAL.
 - i) Verificação de decréscimo reiterado dos níveis de procura no Serviço Público por causa (ato ou omissão) imputável à Operadora e que não decorra de situações motivadas por fatores externos à exploração do Serviço Público.

- j) Incumprimento reiterado das obrigações de prestação de informação, prestação reiterada de informações não fidedignas ou prestação de informações falsas por parte da Operadora à CIMBAL.
 - k) Realização de transações com Partes Relacionadas em violação do disposto no Contrato.
 - l) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos meios de exploração afetos ao estabelecimento da Exploração.
 - m) Dissolução ou insolvência da Operadora.
 - n) Incumprimento de decisões arbitrais ou judiciais relacionadas com a Exploração.
 - o) Recusa ou impossibilidade de a Operadora retomar a Exploração após sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro.
 - p) Incumprimento, pela Operadora, de decisões ou sentenças proferidas por entidades competentes para tal.
 - q) Exercício, pela Operadora, de prática fraudulenta que lese o interesse público.
 - r) Falta de pagamento, pela Operadora, de quaisquer impostos, taxas ou contribuições.
 - s) Condenação da Operadora por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional e a impeça de desenvolver qualquer uma das atividades concedidas.
 - t) Qualquer incumprimento do Contrato que perturbe gravemente o normal funcionamento da Exploração ou do Serviço Público.
- 8) Para efeitos do disposto no presente Capítulo, constituem prova de mora, de cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo, designadamente, as queixas ou reclamações apresentadas por múltiplos passageiros à Operadora ou diretamente à CIMBAL respeitantes à mesma situação de incumprimento, bem como os resultados de ações de fiscalização ou auditorias previstas no Contrato,

sem prejuízo do direito de audiência prévia da Operadora, nos termos previstos na lei.

Cláusula 71.^a

Multas contratuais

- 1) O incumprimento, mora e/ou cumprimento defeituoso, imputável Operadora, de quaisquer obrigações emergentes do Contrato, ou de determinações da CIMBAL emitidas no âmbito da lei ou deste Contrato, pode ser sancionado, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de sanções pecuniárias, cujo montante variará entre um mínimo de 500€ (quinhentos euros) e um máximo de 50.000€ (cinquenta mil euros), por cada situação de incumprimento.
- 2) A CIMBAL pode optar, se as circunstâncias do incumprimento referido no número anterior o aconselharem, designadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Operadora com o incumprimento, mora e/ou cumprimento defeituoso, pela fixação de uma sanção pecuniária diária cujo montante variará entre um mínimo de 50€ (cinquenta euros) e um máximo de 5.000€ (cinco mil euros), por cada situação de incumprimento.
- 3) Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, o não cumprimento dos indicadores de desempenho constantes do Anexo 10 (Sanções por falhas de desempenho) determina a ocorrência de uma falha de desempenho, tendo a CIMBAL o direito de proceder à aplicação de sanções pecuniárias, nos termos definidos no referido Anexo.
- 4) A imposição de sanções pecuniárias por falhas de desempenho não libera a Operadora do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos indicadores de desempenho violados, nem impede a CIMBAL de aplicar as sanções pecuniárias previstas nos n.ºs 1 e 2 da presente Cláusula, em virtude da gravidade e reincidência das falhas de desempenho verificadas.
- 5) Os limites estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 da presente Cláusula são multiplicados por 3 (três) nas situações de violação grave ou reiterada das normas ou

regulamentos legais aplicáveis à segurança de pessoas e bens na exploração do Serviço Público.

- 6) Os montantes referidos na presente Cláusula são automaticamente atualizados em 1 (um) de janeiro de cada ano, de acordo com o fator de atualização do índice de preços do consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo aos 12 (doze) meses terminados no mês de setembro anterior.
- 7) A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita à audiência prévia da Operadora, nos termos previstos na lei.
- 8) Caso a Operadora não proceda ao pagamento de quaisquer sanções pecuniárias no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação pela CIMBAL da decisão final sobre a aplicação da mesma, este pode executar a caução prestada, fazendo-se ainda pagar pelos respectivos juros de mora.

Cláusula 72.^a

Sanções não pecuniárias

- 1) A CIMBAL pode aplicar sanções não pecuniárias em alternativa ou cumulativamente à aplicação das sanções pecuniárias referidas na Cláusula anterior.
- 2) As sanções não pecuniárias podem consistir, designadamente, na advertência da Operadora e/ou na publicitação do ato ou omissão que der origem à aplicação da sanção.
- 3) A aplicação de sanções não pecuniárias está sujeita à audiência prévia da Operadora, nos termos previstos na lei.

Cláusula 73.^a

Força maior

- 1) Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente:
 - a) Impossibilitem o cumprimento pela Operadora das respetivas obrigações.
 - b) Sejam alheias ao controlo da Operadora.
 - c) A Operadora não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato.
 - d) Cujos efeitos não fossem à Operadora razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2) Constituem casos de força maior, se se verificarem os pressupostos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e greves.
- 3) Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados ou fornecedores da Operadora, na parte em que intervenham.
 - b) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Operadora de deveres ou ónus que sobre ela recaiam.
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Operadora de normas legais, regulamentares ou do Contrato.
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Operadora cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento da Operadora de normas de segurança.
 - e) Avarias nos equipamentos ou sistemas informáticos da Operadora, não devidas a sabotagem, que não decorram dos fatores referidos no n.º 1.

- f) Os serviços mínimos relativos a situações de greve, decretados nos termos da lei.
- 4) A Operadora é responsável, para todos os efeitos do Contrato, pelos atos dos seus subcontratados, auxiliares ou fornecedores, como se por ela mesmo fossem praticados.
- 5) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, a ocorrência de um caso de força maior terá por exclusivo efeito exonerar a Operadora de responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência; nos casos de impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a manutenção do Contrato se revelar excessivamente onerosa, a ocorrência dará lugar à resolução do Contrato.
- 6) A Operadora, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deverá dar conhecimento imediato desse facto, por escrito, à CIMBAL, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento, caso em que ficará exonerada do cumprimento durante o tempo em que subsistir a causa de força maior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 7) Se, por força do disposto nos números precedentes, a Operadora ficar exonerada do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo superior a 3 (três) meses, considera-se que a impossibilidade de cumprimento se tornou definitiva e a CIMBAL terá direito a resolver o Contrato.
- 8) Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Operadora as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:
- a) A Operadora não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indemnização nos termos da apólice em causa;

- b) Haverá lugar à resolução do Contrato quando, apesar do recebimento da indemnização nos termos da apólice em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato seja definitiva.
- 9) Para efeito da aplicação da exceção prevista no número anterior, a CIMBAL terá que demonstrar perante a Operadora que o risco em causa era já segurável por, pelo menos, duas seguradoras estabelecidas em Portugal e por apólices comercialmente aceitáveis, comercializadas há mais de 1 (um) ano sobre a data da ocorrência.
- 10) Ficarão excluídos da previsão do n.º 8 os casos de força maior relativos a guerra, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.
- 11) Em caso de greve dos seus trabalhadores, a Operadora obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exonerada relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços a que reporta o presente Contrato.

CAPÍTULO XI

MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 74.^a

Resgate

- 1) A CIMBAL pode resgatar a Exploração, por razões de interesse público, decorrido um ano do prazo de vigência do contrato.
- 2) O resgate é notificado à Operadora com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência.
- 3) Em caso de resgate, a CIMBAL assume automaticamente os direitos e obrigações da Operadora diretamente relacionados com as atividades concedidas desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no número anterior.

- 4) As obrigações assumidas pela Operadora após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam a CIMBAL quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
- 5) Em caso de resgate, a Operadora tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 6) A indemnização referida no número anterior é determinada nos termos do nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil.
- 7) O resgate determina a reversão dos bens da CIMBAL afetos à Exploração, bem como a obrigação de a Operadora entregar àquele os bens abrangidos pela Cláusula 32.ª.
- 8) A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pela CIMBAL aos respetivos depositários ou emitentes.
- 9) A CIMBAL não é responsável, perante terceiros, por quaisquer encargos decorrentes da atividade da Operadora anterior ao resgate. A CIMBAL é titular, em relação à Operadora, de direito de regresso relativamente a todo e qualquer encargo que tenha de suportar, relacionado com tal atividade.

Cláusula 75.ª

Modificação do Contrato

- 1) As Partes podem acordar na modificação do presente Contrato nos termos da legislação aplicável.
- 2) O presente Contrato pode também ser modificado por imposição unilateral da CIMBAL, com fundamento em razões de interesse público, sem prejuízo do direito da reposição do equilíbrio financeiro da Operadora, nos termos previstos na Cláusula 55.ª.

Cláusula 76.^a

Sequestro

- 1) Em caso de incumprimento grave pela Operadora de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, a CIMBAL pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2) O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de atividades concedidas;
 - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
- 3) Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da Exploração, a CIMBAL notifica a Operadora para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
- 4) Em caso de sequestro, a Operadora suporta os encargos do desenvolvimento das atividades concedidas, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração do Serviço Público.
- 5) O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pela CIMBAL, com o limite máximo de um ano, sendo a Operadora notificada pela CIMBAL para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.
- 6) Se a Operadora não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a CIMBAL pode resolver o Contrato.

Cláusula 77.^a

Resolução pela CIMBAL

- 1) A CIMBAL pode resolver o Contrato quando ocorra qualquer dos factos seguintes:
 - a) Incumprimento grave e reiterado por parte da Operadora das obrigações legais, regulamentares ou decorrentes do presente Contrato a que está obrigado a cumprir.
 - b) Aplicação do montante máximo de penalidades previsto na Cláusula 70.^a.
 - c) A Operadora se apresente a processo de insolvência ou esta seja declarada por tribunal e não exista decisão de recuperação
 - d) Se for retirado à Operadora, seja por que forma jurídica for, o alvará comprovativo da autorização para o exercício da atividade objeto do presente Contrato.
 - e) Se a Operadora ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato em violação grave do disposto no presente Contrato.
 - f) Situação de força maior, nos termos previstos no n.º 7 da Cláusula 72.^a.
 - g) Motivos de interesse público.
 - h) Demais situações previstas no Contrato.
- 2) Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior, a Operadora deve comunicar à CIMBAL a ocorrência de qualquer situação de força maior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento pela Operadora, e indicar à CIMBAL quais as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos.
- 3) A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por carta registada com aviso de receção e produz efeitos a partir da data da sua receção.

- 4) A resolução prevista na presente Cláusula não dá direito à Operadora a qualquer compensação financeira adicional, salvo na situação prevista na alínea g) do n.º 1, em que se aplica o regime compensatório legalmente aplicável.
- 5) Em caso de resolução do Contrato pela CIMBAL, a Operadora será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer Contratos ou subcontratos de que seja parte, não assumindo a CIMBAL qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que este expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual da Operadora.

Cláusula 78.^a

Resolução pela Operadora

- 1) A Operadora pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2) Sem prejuízo do disposto na lei, a Operadora não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato nos termos do número anterior, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela CIMBAL relativamente à transição das atividades incluídas na Exploração para outra entidade, uma vez extinto o Contrato.

Cláusula 79.^a

Caducidade

O Contrato caduca quando terminar a Exploração, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo dos efeitos das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

Cláusula 80.^a

Reversão

- 1) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Exploração, incluindo aqueles que venham a ser criados, construídos, adquiridos ou instalados pela Operadora em cumprimento do Contrato reverteram gratuitamente a favor da CIMBAL no termo do Período de Exploração, ou no momento da extinção da Exploração com fundamento noutro facto previsto no presente Capítulo que antecipe o termo do Período de Exploração, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato.
- 2) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Exploração devem ser entregues à CIMBAL em bom estado de funcionamento e total operacionalidade, tendo em conta o desgaste normal decorrente de um uso prudente dos mesmos e o cumprimento do respetivo plano de manutenção estabelecido pelo fabricante.
- 3) No termo da Exploração, não reverteram para a CIMBAL os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Exploração relativos a:
 - a) Terrenos da propriedade da Operadora, ou arrendados a terceiros, utilizados pela Operadora na exploração do Serviço Público.
 - b) Instalações e equipamentos da propriedade da Operadora, ou arrendados a terceiros, que não se encontrem instalados em espaço público, utilizados pela Operadora na exploração do Serviço Público.
 - c) Ferramentas e o stock de peças e materiais utilizados pela Operadora na exploração do Serviço Público.
- 4) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Exploração que tenham sido criados, construídos, adquiridos, instalados ou utilizados pela Operadora e que, no decurso do Contrato, sejam por esta substituídos por outros bens equivalentes a integrar o Estabelecimento da Exploração, permanecem gratuitamente na esfera da Operadora.
- 5) A reversão e entrega dos bens e direitos referidos nos números anteriores ocorre uma vez cumpridas todas as condições legais necessárias, nomeadamente as

de transferência de títulos de propriedade ou licenças, sem qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria ad perpetuam rei memoriam, para a qual será convocado um representante da Operadora; do auto de vistoria deve constar o inventário dos bens e direitos que integram o Estabelecimento da Exploração, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respectiva aptidão para o desempenho no Serviço Público.

- 6) No termo do Período de Exploração, ou no momento da extinção da Exploração, os veículos disponibilizados pela Operadora que estejam nesse momento afetos ao Estabelecimento da Exploração, e que não tenham sido anteriormente substituídos, reverterem para a entidade que suceder à Operadora na exploração do Serviço Público, mediante compensação a pagar por esta à Operadora, correspondente ao valor comercial remanescente de cada veículo, calculado nos termos do Anexo 4 (Frota).
- 7) Com o termo do Período de Exploração, ou no momento da extinção da Exploração, dá-se a transmissão dos recursos humanos que, à data, se encontrem afetos ao Estabelecimento da Exploração, para a entidade que suceder à Operadora na exploração do Serviço Público, realizando-se tal transmissão nos termos da legislação laboral e convenções laborais aplicáveis.
- 8) Para efeitos do disposto nos números anteriores, a CIMBAL obriga-se a assegurar que os termos do procedimento pré-contratual para a seleção da entidade que vier a suceder à Operadora na exploração do Serviço Público prevejam a reversão da frota e dos recursos humanos afetos ao Estabelecimento da Exploração nas condições estabelecidas no presente Contrato.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 81.^a

Trespasse, cessão, transmissão e oneração da Exploração

- 1) Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a Operadora não pode trespassar, ceder ou por qualquer outra forma transmitir, nem por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Exploração, salvo com prévia autorização da CIMBAL, sendo aplicável o disposto no Código dos Contratos Públicos.
- 2) Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo da possibilidade de serem aplicadas sanções contratuais à Operadora.
- 3) Em caso de incumprimento, pela Operadora, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do Contrato, a Operadora pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o Contrato, que venha a ser indicado pela CIMBAL, pela ordem sequencial daquele procedimento. A cessão da posição contratual, para efeitos do disposto no presente número, realiza-se nos termos previstos no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
- 4) A CIMBAL pode ceder ou, por qualquer outro modo transmitir, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, nos termos previstos no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.
- 5) A CIMBAL pode delegar noutra entidade por si designada a totalidade ou parte das suas competências relativas à gestão, acompanhamento, fiscalização e monitorização do Contrato.

Cláusula 82.^a

Acordos de exploração conjunta

- 1) A Operadora pode propor à CIMBAL a exploração conjunta da totalidade ou de parte do Serviço Público por si explorado com Operadores de Serviço Público

que se encontrem a explorar este serviço em zonas geográficas, percursos e/ou horários total ou parcialmente sobrepostos ou adjacentes.

- 2) A Operadora pode propor à CIMBAL a exploração conjunta com outros Operadores de Serviço Público da totalidade ou de parte da rede de vendas, do apoio e informação ao público ou de outras obrigações decorrentes do Contrato.
- 3) A CIMBAL poderá condicionar a autorização dos pedidos a que se referem os números anteriores à adoção de percursos, horários ou tarifários específicos que sirvam o interesse público e promovam a mobilidade dos passageiros.

Cláusula 83.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato contam-se em dias seguidos de calendário, sendo aplicável o disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 84.^a

Gestores do Contrato

- 1) Por Deliberação do Conselho Intermunicipal n.º [●], de [●], foi designado o seguinte Gestor do Contrato por parte da CIMBAL:
 - ☐ [●].
 - ☐ Contactos: [●].
- 2) A Operadora designa o seguinte Gestor do Contrato:
 - ☐ [●].
 - ☐ Contactos: [●]
- 3) Qualquer alteração do respetivo Gestor do Contrato deverá ser comunicada à outra Parte previamente à entrada em funções do novo Gestor do Contrato.

Cláusula 85.^a

Comunicações

- 1) Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato deverão ser efetuadas através de i) entrega em mão por protocolo; ii) carta registada com aviso de receção; ou iii) correio eletrónico com aviso de entrega, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente Cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:
 - a) CIMBAL:
A/C do Gestor do Contrato por parte da CIMBAL
Contactos: [●]
 - b) Operadora:
A/C do Gestor do Contrato por parte da Operadora
Contactos: [●]
- 2) Qualquer comunicação feita por carta registada será considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
- 3) Qualquer comunicação feita por correio eletrónico será considerada recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Cláusula 86.^a

Leis aplicáveis ao Contrato

- 1) O Contrato é regulado pela legislação portuguesa e europeia aplicável, ficando sujeito, designadamente:
 - a) À Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

- b) Ao Regulamento (CE) 1370/2007 Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos ferroviário e rodoviário de passageiros, alterado pelo Regulamento (EU) 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.
 - c) Ao Código dos Contratos Públicos.
- 2) As referências feitas no presente Contrato a normas legais ou regulamentares devem também ser entendidas como referências às normas que as substituam ou modifiquem.
- 3) Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente Contrato, aplica-se o disposto na legislação nacional e comunitária aplicável ao mesmo.

Cláusula 87.^a

Interpretação e integração

- 1) Consideram-se integrados no Contrato os seguintes documentos:
- a) O Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos, constantes do Anexo 17 (Peças Concursais).
 - b) O estabelecido na proposta adjudicada, constante do Anexo 16 (Proposta Adjudicada).
 - c) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, os quais constam do Anexo 14 (Erros, omissões, esclarecimentos e retificações às Peças Concursais).
 - d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos, os quais constam Anexo 14 (Erros, omissões, esclarecimentos e retificações às Peças Concursais).

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário, os quais constam do Anexo 15 (Esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário).
- 2) Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do Contrato e demais Anexos ou Apêndices, prevalecem os primeiros, nos termos do disposto no artigo 96.º, n.º 6 do Código dos Contratos Públicos.
- 3) Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de divergência entre o clausulado do Contrato e os respetivos Anexos ou Apêndices, atende-se, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato e em segundo lugar ao estabelecido nos Anexos, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele que seja objeto de divergência.
- 4) As epígrafes dos títulos, capítulos e Cláusulas do Contrato devem ser tidas como referências meramente indicativas, não influenciando na interpretação do texto correspondente.
- 5) Não sendo possível resolver as contradições de acordo com os números anteriores, aplicar-se-ão as regras legais supletivas.
- 6) Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a Operadora deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento à CIMBAL.
- 7) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato são sempre resolvidas com base na prevalência do interesse público, na boa execução das obrigações da Operadora e no regular e ininterrupto funcionamento da Exploração.

Cláusula 88.^a

Invalidez parcial

Se alguma das Cláusulas do Contrato vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado contratual que se manterá plenamente em

vigor, devendo as Partes, se necessário, procurar, por acordo e no imediato, modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras.

Cláusula 89.^a

Litígios entre CIMBAL e Operadora

- 1) As Partes manifestam o seu empenho no bom relacionamento entre si, e acordam que, constatada por qualquer uma delas a existência de um litígio ou diferendo relativo à interpretação, integração, aplicação, execução ou cumprimento do presente Contrato, bem como relativamente à respetiva validade, ou à necessidade de precisar, completar ou atualizar o seu conteúdo, ou ainda relativamente a atos administrativos referentes à execução do Contrato, será o mesmo, em primeiro lugar, objeto de uma tentativa de resolução amigável.
- 2) Caso o diferendo não seja resolvido de uma forma consensual no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da remissão do litígio para a outra Parte para a tentativa de resolução amigável, será o mesmo dirimido por um Tribunal Arbitral de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, por três árbitros nomeados nos termos do Regulamento.
- 3) O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito português constituído.
- 4) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Partes reservam-se o direito de, na vigência e após o termo do presente Contrato, e antes ou na pendência de um litígio instaurado no Tribunal Arbitral, requerer nos tribunais comuns as providências cautelares previstas na lei de processo civil que entenderem por convenientes para defesa dos seus direitos.
- 5) Caso as providências previstas no número anterior sejam requeridas antes de constituído o Tribunal Arbitral, deve iniciar-se imediatamente o procedimento da sua constituição e ser-lhe submetido o litígio para respetiva resolução.

Cláusula 90.^a

Número de compromisso

- 1) O número de compromisso do presente Contrato é o [●] e o número de requisição externa é o [●].
- 2) Em toda a faturação relativa ao presente Contrato deverá constar menção expressa ao número de compromisso e número de requisição externa indicados no número anterior.

Cláusula 91.^a

Entrada em vigor

- 1) O presente Contrato entra em vigor no dia da sua assinatura.
- 2) O Contrato começa a produzir os seus efeitos na Data de Produção de Efeitos.
- 3) Na Data de Produção de Efeitos, inicia-se o Período de Transição Inicial, o qual se encontra definido na Cláusula 57.^a.
- 4) Durante o Período de Transição Inicial e durante o Período de Transição Final, produzem-se os efeitos do Contrato relativamente a todos os direitos e obrigações que não se encontrem diretamente relacionados com a exploração do Serviço Público e possam ou devam ser exercidos ou cumpridos pelas Partes, respetivamente.
- 5) Durante o Período de Exploração, produzem-se todos os efeitos decorrentes do Contrato, devendo a Operadora cumprir integralmente todas as obrigações contratuais, não podendo invocar em contrário factos que tenham ocorrido durante o Período de Transição Inicial.

Feito em três exemplares originais, ficando dois na posse da CIMBAL e um na posse da Operadora.

[ou

Feito num único exemplar, assinado por ambos os outorgantes por certificado de assinatura digital qualificada.]